

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 21/2019:

Estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/2019

de 11 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e procedimentos da cooperação jurídica e judiciária internacional da República de Moçambique com outros Estados, assim como com entidades internacionais estabelecidas no âmbito dos tratados e acordos internacionais que vinculem o Estado Moçambicano, em matéria penal.

Artigo 2

(Âmbito)

1. No processo de aplicação da presente Lei é dada primazia à protecção dos interesses de soberania, da segurança, da ordem pública e de outros definidos na Constituição da República de Moçambique.

- 2. Para efeitos da presente Lei, são formas de cooperação jurídica e judiciária internacional relevantes, em matéria penal as seguintes:
 - a) a extradição;
 - b) a transmissão de processos penais;
 - c) a execução de sentenças penais;
 - *d*) a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas privativas de liberdade;
 - e) a vigilância de pessoas condenadas ou em liberdade condicional;
 - f) o auxílio judiciário mútuo em matéria penal.
- 3. A presente Lei é subsidiariamente aplicável à cooperação em matérias de infracções de natureza penal, na fase em que corram termos legais perante autoridades administrativas, bem como de infracções que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial.

Artigo 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei constam do Glossário em anexo, da qual faz parte integrante.

Artigo 4

(Prevalência dos tratados e acordos internacionais)

- 1. As formas de cooperação a que se refere o artigo 2 da presente Lei regem-se pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 22 de Maio de 1964, pelos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais que vinculam o Estado Moçambicano.
- 2. Na falta ou insuficiência, são subsidiariamente aplicáveis as disposições da presente Lei, do Código de Processo Penal e demais legislação complementar sobre a matéria.
- 3. A presente Lei não confere o direito de exigir qualquer forma de cooperação internacional em matéria penal.

Artigo 5

(Autoridade Central)

- 1. A Procuradoria Geral da República é Autoridade Central com competência para tramitar os seguintes actos:
 - a) pedidos de cooperação jurídica e judiciária de qualquer natureza, referidas no número 2 do artigo 2 da presente Lei;
 - b) medidas compulsórias;
 - c) cartas rogatórias;
 - d) solicitar ao Tribunal Supremo a revisão e reconhecimento de sentenças estrangeiras.
- 2. A Procuradoria Geral da República remete ao Ministro que superintende a área de Justiça, todos os pedidos de cooperação jurídica e judiciária que receber, quer seja por via diplomática quer por via de acordos de cooperação ou directamente de outra autoridade central.

- 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Justiça, decidir sobre a admissibilidade ou não do pedido de cooperação, havendo razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.
- 4. Os pedidos de cooperação jurídica e judiciária recebidos via diplomática são encaminhados com brevidade à Autoridade Central, que dá seguimento nos termos da presente Lei.

Artigo 6

(Princípio da reciprocidade)

- 1. A cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal regulada na presente Lei releva do princípio da reciprocidade.
- 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Justiça solicitar uma garantia de reciprocidade se as circunstâncias o exigirem e pode prestar a outros Estados, nos limites da presente Lei.
- 3. Excepcionalmente, a falta de reciprocidade não impede a satisfação de um pedido de cooperação, desde que:
 - a) se mostre recomendável em razão da natureza do facto ou da necessidade de combater determinados tipos legais de crime;
 - b) possa contribuir para melhorar a situação do arguido ou para sua reinserção social;
 - c) sirva para esclarecer factos imputados a um cidadão moçambicano.

Artigo 7

(Princípio ne bis in idem)

- 1. Não se pode instaurar na República de Moçambique nem continuar um procedimento pelo mesmo facto que determinou um pedido de cooperação que implica a delegação do procedimento em favor de uma autoridade judiciária estrangeira.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo, é aplicável nas situações referentes ao cumprimento da sentença cuja execução é delegada numa autoridade estrangeira.

Artigo 8

(Fundamento de recusa de cooperação jurídica e judiciária internacional)

- 1. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico sobre a extradição, o pedido de cooperação é recusado quando:
 - a) a satisfação do pedido colidir com a ordem constitucional;
 - b) o processo não satisfizer ou não respeitar as exigências dos instrumentos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos ratificados ou constante no ordenamento jurídico moçambicano;
 - c) houver fundadas razões que indicam que a cooperação é solicitada com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, das suas convições políticas ou ideológicas ou de pertencer a um grupo social determinado;
 - d) existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por qualquer das razões indicadas na alínea c) do presente artigo;
 - e) puder conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
 - f) o facto a que respeita for punível com pena de morte ou outra que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa;

- g) respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida.
- 2. O disposto nas alíneas *f*) e *d*) do número 1 do presente artigo não obsta à cooperação:
 - a) se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para execução da pena, tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa, ou tiver retirado carácter perpétuo ou duração indefinida à pena ou medida de segurança;
 - b) se com respeito a extradição por crimes a que corresponda, segundo a lei do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, o Estado requerente oferece garantias de que tal pena ou medida de segurança não é aplicada ou executada;
 - c) se o Estado que formula o pedido aceitar a conversão das mesmas penas ou medidas por um tribunal moçambicano segundo as disposições da lei moçambicana aplicáveis ao crime que motivou a condenação;
 - d) se o pedido respeitar ao auxílio previsto na alínea g) do artigo 2, do presente artigo, solicitado com fundamento na relevância do acto para presumível não aplicação dessas penas ou medidas.
- 3. Para efeitos de apreciação da suficiência das garantias a que se refere a alínea c) do número 2 do presente artigo, tem se em conta, nomeadamente, nos termos da legislação e prática do Estado requerente, a possibilidade de não aplicação da pena, reapreciação da situação da pessoa reclamada e de concessão da liberdade condicional, bem como a possibilidade de indulto, perdão, comutação de pena ou medida análoga, previstos na legislação do Estado requerente.
- 4. O pedido de cooperação é ainda recusado quando não estiver garantida a reciprocidade, salvo o disposto no número 3 do artigo 6 da presente Lei.
- 5. Quando for negada a extradição com base no disposto nas alíneas e), f) e g) do número 1 do presente artigo, é instaurado procedimento penal pelos factos que fundamentam o pedido, sendo solicitado ao Estado requerente os elementos necessários, e, que o juiz pode impor as medidas cautelares que se afiguram adequadas.

Artigo 9

(Recusa relativa à natureza da infracção)

- 1. O pedido é também recusado quando o processo respeitar a facto que constituir:
 - a) infracção de natureza política ou conexa à infracção política, nos termos da legislação moçambicana;
 - b) crime militar que não seja simultaneamente previsto na lei penal comum.
 - 2. Não se consideram de natureza política:
 - a) o genocídio, os crimes contra humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo a Convenção de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de que Moçambique é parte;
 - b) as infrações determinadas nos termos da Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo de 1999 e o respectivo Protocolo;
 - c) os actos referidos na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

- d) os atentados contra a vida ou a integridade física dos titulares ou membros de órgãos de soberania ou seus parentes, ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
- e) os actos de pirataria aérea e marítima;
- f) qualquer outro crime que seja retirada natureza política por lei, tratado ou acordo internacional de que a República de Moçambique é parte.

(Denegação facultativa da cooperação internacional)

- 1. Pode ser negada a cooperação quando o facto que a motiva for objecto de processo pendente ou quando esse facto deva ou possa ser também objecto de procedimento da competência de uma autoridade judiciária moçambicana.
- 2. Pode ainda, ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
- 3. A cooperação pode ser recusada, se a mesma poder prejudicar a investigação ou diligências na República de Moçambique, comprometer a segurança de qualquer pessoa ou impor custos elevados para o Estado moçambicano.

Artigo 11

(Extinção do procedimento penal)

- 1. A cooperação não é admissível se, na República de Moçambique ou noutro Estado em que tenha sido instaurado procedimento pelo mesmo facto:
 - *a*) o processo tiver terminado com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento;
 - b) a sentença condenatória se encontrar cumprida ou não puder ser cumprida segundo o direito do Estado em que foi proferida;
 - c) o procedimento se encontrar extinto por qualquer outro motivo, salvo se este se encontrar previsto, em convenção internacional, como não obstando à cooperação por parte do Estado requerido.
- 2. O disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo não se aplica se a autoridade estrangeira que formula o pedido justificar ser para fins de revisão da sentença e os fundamentos desta forem idênticos aos admitidos no direito moçambicano.
- 3. O disposto na alínea *a*) do número 1, do presente artigo não obsta a cooperação com fundamento na reabertura de processo arquivado prevista na lei.

Artigo 12

(Concurso de casos de admissibilidade e de inadmissibilidade da cooperação)

- 1. Se o facto imputado à pessoa contra a qual é instaurado e o procedimento estiver previsto em várias disposições do direito moçambicano, o pedido de cooperação só é atendido na parte que respeita a infracção ou infracções relativamente às quais seja admissível o pedido, desde que o Estado que o formula dê garantias de que observa as condições fixadas para a cooperação.
- 2. A cooperação é excluída se o facto estiver previsto em várias disposições do direito penal moçambicano ou estrangeiro, e o pedido possa ser satisfeito em virtude de uma disposição legal que o abranja na sua totalidade e que constitua motivo de recusa da cooperação.

Artigo 13

(Reduzida importância da infracção)

- 1. A cooperação pode ser recusada se a infracção for de menor gravidade.
 - 2. Considera-se infracção de menor gravidade:
 - a) as de natureza criminal puníveis com pena de prisão até dois anos;
 - b) as contravenções puníveis nos termos da legislação penal.

Artigo 14

(Protecção do segredo)

- 1. Na execução de um pedido de cooperação formulado à República de Moçambique, observam-se as disposições do Código de Processo Penal e legislação complementar relativas à recusa de testemunhar, às apreensões, às escutas telefónicas e ao segredo profissional ou de Estado e em todos os outros casos em que o segredo seja protegido.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se a informações que, segundo o pedido, devem ser prestadas por pessoas não implicadas no procedimento penal estrangeiro.

Artigo 15

(Direito aplicável)

- 1. Produzem efeitos na República de Moçambique:
 - a) os motivos de interrupção ou suspensão da prescrição segundo o direito do Estado que formula o pedido;
 - b) a queixa apresentada dentro do prazo constante da legislação aplicável a uma autoridade estrangeira, quando for igualmente exigida pelo direito moçambicano.
- 2. Se apenas o direito moçambicano exigir queixa, nenhuma reacção criminal pode ser imposta ou executada na República de Moçambique no caso de oposição do respectivo titular.

Artigo 16

(Imputação da detenção)

- 1. A prisão preventiva cumprida no estrangeiro ou a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas na presente Lei são tomadas em consideração no âmbito do processo penal moçambicano ou imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação de liberdade tivesse ocorrido em Moçambique.
- 2. A tomada em consideração da prisão preventiva ou da pena já cumprida na República de Moçambique são prestadas as informações necessárias.

Artigo 17

(Indemnização)

Na lei moçambicana aplica-se à indemnização devida por detenção ou prisão ilegal ou injustificada ou por outros danos sofridos pelo suspeito ou arguido:

- a) no decurso de procedimento instaurado na República de Moçambique para efectivação de pedido de cooperação formulado ao Estado moçambicano;
- b) no decurso de procedimento instaurado noutro Estado para efectivação de pedido de cooperação formulado por uma autoridade moçambicana.

Artigo 18

(Concurso de pedidos)

- 1. Se a cooperação for solicitada por vários Estados, relativamente ao mesmo ou a diferentes factos, esta é concedida à favor do Estado que, tendo em conta as circunstâncias do caso, assegure melhor os interesses da realização da justiça e da reinserção social do suspeito, do arguido ou do condenado.
 - 2. O disposto no número 1 do presente artigo:
 - a) cede perante a regra de prevalência da jurisdição internacional, nos casos a que se refere o número 1 do artigo 2, da presente Lei;
 - b) não se aplica à forma de cooperação referida na alínea f), número 2 do artigo 2, da presente Lei.

ARTIGO 19

(Regra da especialidade)

- 1. A pessoa que, em consequência de um acto de cooperação, comparecer na República de Moçambique para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade por facto ou condenação anterior a sua presença em território nacional, diferente do que origina o pedido de cooperação formulado por autoridade moçambicana.
- 2. A pessoa que, nos termos do número 1 do presente artigo, comparecer perante uma autoridade estrangeira para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade por facto ou condenação anterior à sua saída do território moçambicano, diferentes dos determinados no pedido de cooperação.
- 3. A admissibilidade do pedido de cooperação a que se refere o número 2 do presente artigo é condicionada à prestação, pelo Estado requerente, das garantias necessárias ao cumprimento da regra de especialidade.
 - 4. A imunidade a que se refere o presente artigo cessa quando:
 - a) a pessoa em causa, tendo a possibilidade de abandonar o território moçambicano ou estrangeiro, não o faz dentro de 45 dias;
 - b) a pessoa em causa regressa voluntariamente ao território do Estado requerente, tendo-o abandonado;
 - c) o Estado que autoriza a transferência, ouvido previamente o suspeito, o arguido ou o condenado, consentir na derrogação da regra da especialidade.
- 5. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não exclui a possibilidade de solicitar a extensão da cooperação a factos diferentes dos que fundamentaram o pedido, mediante novo pedido apresentado e instruído nos termos da presente Lei.
- 6. No caso referido no número 5 do presente artigo, é obrigatória a apresentação do auto onde constem as declarações da pessoa que beneficia da regra da especialidade.
- 7. No caso de o pedido ser formulado pela República de Moçambique a um Estado estrangeiro, o auto a que se refere o número 6 do presente artigo é lavrado perante o Tribunal Superior de Recurso da área onde residir ou se encontrar a pessoa que beneficia da regra da especialidade.
- 8. O disposto nos números anteriores é aplicável à pessoa que se desloque a um Estado estrangeiro quando tenha sido notificado para intervir em processo como suspeito, arguido, testemunha ou perito, ou em caso de entrega temporária de detidos ou presos nos termos da presente Lei.

Artigo 20

(Casos particulares de não aplicação da regra da especialidade)

- 1. A imunidade referida nos números 1 e 2 do artigo 19 do presente artigo cessa também nos casos de renúncia da pessoa que beneficia da regra da especialidade ou quando é por tratado, convenção ou acordo internacional de que a República de Moçambique é parte, não haja lugar ao benefício da regra da especialidade.
- 2. Quando a cessação da imunidade decorra de renúncia da pessoa que beneficia da regra da especialidade, esta deve resultar de declaração pessoal, prestada perante o juiz, que demonstre que a pessoa a exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto, com assistência de defensor, que lhe deve ser nomeado caso não tenha advogado constituído.
- 3. Quando a pessoa em causa deva prestar declarações na República Moçambique, no seguimento do pedido apresentado a este Estado ou formulado por uma autoridade moçambicana, as declarações são prestadas perante o Tribunal Supremo em primeira instância, na secção criminal.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, a renúncia da pessoa que comparecer na República de Moçambique em consequência de um acto de cooperação solicitado por autoridade moçambicana é prestada no processo que deve produzir efeito, quando as autoridades moçambicanas, após a entrega da pessoa, tiverem conhecimento superveniente de factos por ela praticados anteriormente a essa entrega.

CAPÍTULO II

Processo de Cooperação

Artigo 21

(Língua aplicável)

- 1. O pedido de cooperação é acompanhado de tradução ajuramentada na língua oficial do Estado ao qual é dirigido, salvo tratado ou acordo internacional em contrário ou se aquele Estado a dispensar.
- O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se ao pedido de cooperação dirigido à República de Moçambique.
- 3. As decisões de admissibilidade ou recusa do pedido de cooperação são notificadas à autoridade do Estado que o formulou, acompanhadas de uma tradução na respectiva língua oficial, salvo nos casos previstos na parte final do número 1 do presente artigo.
- 4. Os documentos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo devem ser apresentados em três exemplares, dos quais dois destinados ao arquivo da Autoridade Central e do Tribunal Supremo.
- 5. O disposto no presente artigo aplica-se aos documentos que devem acompanhar o pedido de cooperação.

Artigo 22

(Tramitação do pedido)

- 1. Para efeitos de recepção e de tramitação dos pedidos de cooperação abrangidos pela presente Lei, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito, é designada a Autoridade Central.
- 2. A Autoridade Central submete o pedido de cooperação formulado à Moçambique ao Ministro que superintende a área de Justiça, com vista a decisão sobre a admissibilidade do pedido.
- 3. O pedido de cooperação formulado por uma autoridade moçambicana é remetido a Autoridade Central, para o devido encaminhamento.

4. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica os contactos directos relativos a pedidos de cooperação a que se reporta a alínea *f*) do número 2 do artigo 2 da presente Lei.

Artigo 23

(Formas de transmissão do pedido)

- 1. Quando disponíveis, e mediante acordo entre os Estados requerente e requerido, podem utilizar-se na transmissão dos pedidos os meios telemáticos adequados, desde que estejam garantidas a autenticidade e a confidencialidade do pedido e a fiabilidade dos dados transmitidos.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica o recurso às vias urgentes previstas no número 2 do artigo 30 da presente Lei.

Artigo 24

(Procedimentos do pedido)

- 1. O pedido de cooperação indica:
 - a) a autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige, podendo fazer esta designação em termos gerais;
 - b) o objecto e motivos do pedido;
 - c) a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento penal;
 - d) a identificação do suspeito, arguido ou condenado, da pessoa cuja extradição ou transferência se requer e a da testemunha ou perito a quem devem pedir declarações;
 - e) a narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do acto de cooperação que se pretende;
 - f) o texto das disposições legais aplicáveis no Estado que formula;
 - g) quaisquer documentos relativos ao facto, relevantes para apreciação do pedido.
- 2. Os documentos referidos no número 1 do presente artigo não carecem de legalização.
- 3. No caso de se entender que as informações fornecidas pelo Estado requerente são insuficientes para dar satisfação ao pedido, podem ser solicitadas informações complementares, sem prejuízo da adopção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.
- 4. O requisito a que se refere a alínea f) do número 1 do presente artigo, pode ser dispensado quando se tratar de forma de cooperação referida na alínea f) do número 2 do artigo 2 da presente Lei.

Artigo 25

(Decisão sobre a admissibilidade)

- 1. A decisão do Ministro que superintende a área de Justiça que declara admissível o pedido é remetida à Autoridade Central para efeitos subsequentes.
- 2. A decisão que declara inadmissível do pedido de cooperação internacional é fundamentada e admite recurso, com efeitos suspensivos.
- 3. A decisão a que se refere o número 2 do presente artigo e que recusa o pedido de cooperação é comunicada pela Autoridade Central à entidade nacional ou estrangeira que formulou o pedido.

Artigo 26

(Competência interna)

1. A competência das autoridades moçambicanas para formulação de um pedido de cooperação ou para a execução de um pedido formulado à República de Moçambique determina-se pelas disposições seguintes.

2. São subsidiariamente aplicáveis, o Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar, bem como a legislação relativa a contra-ordenações.

Artigo 27

(Despesas)

- 1. A execução de um pedido de cooperação é, em regra, gratuita.
- 2. Constituem encargo do Estado ou da entidade judiciária internacional que o formula, o seguinte:
 - a) as indemnizações e remunerações de testemunhas e peritos, bem como as despesas de viagem e estadia;
 - b) as despesas decorrentes do envio de entrega de coisas;
 - c) as despesas decorrentes da transferência de pessoas para o território do Estado requerente ou para a sede da entidade judiciária internacional;
 - d) as despesas do trânsito de uma pessoa do território de um Estado estrangeiro ou da sede da entidade judiciária internacional para terceiro Estado ou para a sede dessa entidade;
 - e) outras despesas consideradas relevantes pelo Estado requerido, em função dos meios humanos e tecnológicos envolvidos no cumprimento do pedido.
- 3. Para efeitos da alínea *a*) do número 2 do presente artigo, pode ser abonado um adiantamento à testemunha ou ao perito, a mencionar na notificação e a reembolsar pelo Estado requerente finda a diligência.
- 4. Mediante acordo entre a República de Moçambique e o Estado estrangeiro ou a entidade judiciária internacional interessada no pedido, pode derrogar-se o disposto no número 2 do presente artigo.

Artigo 28

(Transferência de pessoas)

- 1. A transferência de pessoas condenadas a penas ou medidas de segurança privativas da liberdade que deve realizar-se em cumprimento das decisões previstas na presente Lei, efectua-se pelo serviço responsável pelo sistema penitenciário, sob tutela do Ministro que superintende a área de Justiça, mediante acordo com a autoridade do Estado estrangeiro em que se encontra a pessoa visada ou para onde a mesma deve ser transferida, relativamente ao meio de transporte, data, local e hora de entrega.
- 2. A transferência efectua-se no mais curto prazo possível após a data da decisão que a determina.
- 3. O disposto nos números 1 e 2 da presente Lei aplica-se, com as necessárias adaptações, à transferência respeitante a pedido formulado por uma entidade judiciária internacional.

Artigo 29

(Entrega de objectos e valores)

- 1. Se o pedido de cooperação respeitar a entrega de objectos e valores, exclusivamente ou como complemento de outro pedido, contanto que não sejam bens susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado requerente ou do Estado moçambicano, podem ser remetidos quando não sejam indispensáveis à prova de factos constitutivos de infraçção, cujo conhecimento for da competência das autoridades moçambicanas.
- 2. É ressalvada a possibilidade de remessa diferida ou sob condição de restituição.
- 3. São ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, bem como os dos legítimos proprietários ou possuidores e do Estado moçambicano, nomeadamente quanto a impostos, contribuições, prémios, rendas, taxas, multas, indemnizações e quaisquer outras quantias legalmente devidas.

- 4. Em caso de oposição, os objectos e valores só são remetidos após decisão favorável da autoridade competente transitada em julgado.
- 5. Mediante acordo entre o Estado moçambicano e um Estado estrangeiro, os objectos susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado estrangeiro ou do Estado moçambicano podem ser objecto de divisão entre as partes, desde que seja garantida a reciprocidade.
- 6. A entrega de objectos e valores, em caso de pedido de extradição pode efectuar-se mesmo que a extradição não se efective nomeadamente por fuga ou morte do extraditando.

Artigo 30

(Medidas provisórias urgentes)

- 1. Em caso de urgência, as autoridades judiciárias estrangeiras podem comunicar directamente com as autoridades judiciárias moçambicanas, ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal-INTERPOL, para solicitarem a adopção de uma medida cautelar ou para a prática de um acto que não admita demora, expondo os motivos da urgência e observando os requisitos referidos no artigo 25 da presente Lei.
- 2. O pedido é transmitido por via postal, telecópia, electrónica ou meios telemáticos ou por qualquer outro meio que permita o registo por escrito e que seja admitido pela legislação moçambicana.
- 3. As autoridades judiciárias moçambicanas, se considerarem o pedido admissível, dão satisfação, sem prejuízo de submeterem à decisão do Ministro que superintende a área de Justiça, através da Autoridade Central, em matérias que a presente Lei faça depender da sua prévia apreciação ou, não sendo isso possível, ratificação.
- 4. Quando, nos termos do presente artigo, a cooperação envolver autoridades moçambicanas e estrangeiras de diferente natureza, o pedido é efectuado através da Autoridade Central.

Artigo 31

(Destino do pedido)

- 1. A decisão definitiva da autoridade judiciária que recusar o pedido de cooperação é comunicada à autoridade estrangeira que o formulou, pelas vias referidas no artigo 22 da presente Lei.
- 2. Satisfeito o pedido de cooperação, a autoridade judiciária envia, quando for caso disso, os respectivos autos à autoridade estrangeira, nos termos previstos no artigo 161 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Formas de Cooperação Judiciária

SECÇÃO I

Extradição passiva

Artigo 32

(Fim e fundamento da extradição)

- 1. Com a ressalva das condições de extradição estipuladas no regime jurídico sobre a matéria, a extradição pode ser concedida quando for solicitada para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade, de duração ou se o tempo por cumprir não for inferior a seis meses.
- 2. Para efeitos do presente artigo a extradição pode ser concedida, independentemente de, o acto ou ofensa criminal for qualificada em categoria diferente, descrita de modo diverso ou com terminologia diferente nas leis do Estado estrangeiro e moçambicano.

Artigo 33

(Casos em que é excluída a extradição)

- 1. Para além das situações referidas nos artigos 8 a 10 da presente Lei, no regime jurídico que regula extradição, a extradição é excluída, se:
 - a) o crime tiver sido cometido em território moçambicano;
 - b) a pessoa reclamada tiver nacionalidade moçambicana.
- 2. Quando for negada a extradição com fundamento nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo ou nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 8, é instaurado procedimento penal pelos factos que fundamentam o pedido, sendo solicitados ao Estado requerente os elementos necessários.
- 3. Nos casos previstos no número 2 do presente artigo, o juiz pode impor medidas cautelares que se afigurem adequadas.
- 4. A qualidade de nacional é apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição, com a ressalva do disposto no número 2 do artigo 4 do regime jurídico que regula a extradição.

Artigo 34

(Crimes cometidos em terceiro Estado)

No caso de crimes cometidos em território de outro Estado que não é o do requerente, pode ser concedida a extradição, quando a Lei moçambicana atribua competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

Artigo 35

(Reextradição)

- 1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue por efeito de extradição.
- 2. Cessa a proibição constante no número 1 do presente artigo quando:
 - a) nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada e prestada a correspondente autorização, ouvido previamente o extraditado;
 - b) o extraditado, tendo possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o faz dentro de 45 dias ou, tendo-o abandonado, aí voluntariamente regressar.
- 3. Para feito da alínea *a*) do número 2 do presente artigo, pode solicitar-se o envio de declaração da pessoa reclamada relativa à sua reextradição.
- 4. A proibição de reextradição cessa nos casos em que, por tratado, ou acordo internacional de que a República de Moçambique é parte, não seja necessário o consentimento do Estado requerido.
- 5. Nos casos em que a proibição prevista no número 4 do presente artigo decorra do consentimento da pessoa em causa, aplica-se o disposto no número 6 do presente artigo.
- 6. As declarações da pessoa reclamada, a que haja lugar por força dos números 3 e 4 do presente artigo, são prestadas perante o Tribunal Supremo entidade com competência para julgar processos de extradição, observando-se quanto ao número 4, as formalidades previstas no artigo 19 da presente Lei.

Artigo 36

(Extradição com consentimento do extraditando)

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente a sua entrega ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional e que renuncia ao processo de extradição regulado nos artigos 47 a 59 da presente Lei, depois de advertida de que tem o direito a este processo.

- 2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.
- 3. O juiz verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, para o efeito, é ouvido o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa, ordenando a sua entrega ao Estado requerente, lavrando-se o auto.
- 4. A declaração, homologada nos termos do número 3 do presente artigo, é irrevogável.
- 5. O acto judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.
- 6. Salvo tratado ou acordo que dispense apresentação do pedido de extradição, o acto de homologação tem lugar após a decisão do Ministro que superintende a área de Justiça favorável ao seguimento do pedido, caso em que o processo prossegue para efeitos daquela homologação judicial.

(Entrega de coisas apreendidas)

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30 da presente Lei, com a entrega do Extraditado e a pedido do Estado requerente, é feita a entrega das coisas que, no momento da detenção ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas, desde que sejam indispensáveis à prova dos factos constitutivos da infraçção e se mostrem adquiridas em resultado da infraçção ou com o produto desta, nos termos da Lei.
- 2. A entrega das coisas referidas no número 1 do presente artigo, pode efectuar-se mesmo que a entrega da pessoa não se efectue, por fuga ou morte da pessoa reclamada.

Artigo 38

(Trânsito)

- 1. Para além do estipulado na Lei que regula a extradição é aplicável ao trânsito em caso de extradição o disposto nos números seguintes.
- 2. O trânsito é autorizado mediante pedido do Estado que nele estiver interessado.
- 3. A decisão sobre o pedido deve ser tomada no mais curto prazo possível e comunicada de imediato ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.
- 4. As condições em que o trânsito se processa e a autoridade que nele superintende devem constar da decisão que o autorize.
- 5. Deve ser recusado o trânsito, se a pessoa extraditada tiver nacionalidade moçambicana.

SECÇÃO II

Processo de extradição

Artigo 39

(Conteúdo e instrução do pedido de extradição)

Sem prejuízo do disposto na Lei que regula a extradição e no artigo 24 da presente Lei, o pedido de extradição deve incluir:

- a) garantia formal de que a pessoa reclamada não é extraditada para terceiro Estado, nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido ou lhe sejam anteriores ou contemporâneos;
- b) declaração da autoridade competente relativa a motivos de suspensão ou interrupção do prazo da prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso.

Artigo 40

(Elementos complementares)

- 1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para decidir, observa-se o disposto no número 3 do artigo 24, fixando-se prazo para o seu envio, o qual pode ser prorrogado mediante razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.
- 2. A falta de elementos solicitados nos termos do número 1 do presente artigo determina o arquivamento do processo no fim do prazo fixado, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.
- 3. Se o pedido se referir a pessoa que já se encontra detida para efeitos de extradição, o arquivamento previsto no número 2 do presente artigo determina a imediata restituição a liberdade, sendo correspondentemente aplicável o disposto no regime jurídico da extradição, no que respeita a detenção provisória.

Artigo 41

(Processo de extradição)

- 1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende a fase administrativa e a fase judicial.
- 2. A fase administrativa é destinada a apreciação do pedido de extradição pelo Ministro que superintende a área de Justiça para o efeito de decisão nos termos do número 3 do artigo 5 da presente Lei.
- 3. A fase judicial é da exclusiva competência do Tribunal Supremo e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre factos imputados ao extraditando.

Artigo 42

(Gratuidade do processo)

Os processos de extradição são gratuitos, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d) do número 2 e número 4 do artigo 27 da presente Lei.

Artigo 43

(Representação do Estado requerente)

- 1. O Estado estrangeiro que solicite a República de Moçambique pode ser admitido a participar na fase judicial do processo de extradição, através de representantes designados para o efeito.
- 2. Se não acompanhar o pedido de extradição, o pedido de participação é dirigido ao Tribunal Supremo através da Autoridade Central.
- 3. O pedido de participação é submetido à decisão do Ministro que superintende a área de Justiça, que avalia a sua admissibilidade, precedendo informação da Autoridade Central ou do Ministério Público, podendo ser indeferido se não estiver garantida a reciprocidade.
- 4. A participação a que se refere o número 1 do presente artigo tem em vista possibilitar ao Estado requerente o contacto directo com o processo, com observância das regras relativas ao segredo de justiça, bem como fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar.

Artigo 44

(Processo administrativo)

1. Logo que receba o pedido de extradição verificada a sua regularidade formal, a Autoridade Central, quando considere

devidamente instruído, elabora um parecer no prazo máximo de 10 dias e submete-o a apreciação do Ministro que superintende a área de Justiça.

- 2. O Ministro que superintende a área de Justiça decide, nos 10 dias subsequentes a recepção do pedido.
- 3. Em caso de indeferimento do pedido, o processo é arquivado, procedendo-se à comunicação a que se refere o número 3 do artigo 25 da presente Lei.
- 4. A Autoridade Central ou o Ministério Público adopta as medidas necessárias para a vigilância da pessoa reclamada.

Artigo 45

(Processo judicial, competência e recurso)

- 1. É competente para julgar o processo judicial de extradição o Tribunal Supremo, nos termos da Lei da Organização Judiciária.
 - 2. O julgamento é da competência da secção criminal.
- 3. Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento ao Plenário do Tribunal Supremo.
- 4. O recurso da decisão que conceder a extradição tem efeito suspensivo.

Artigo 46

(Início do processo judicial)

- 1. O pedido de extradição que deve prosseguir é remetido, conjuntamente com os elementos que o instruírem e respectiva decisão, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo.
- 2. O Ministério Público promove, nas 48 horas subsequentes após a recepção, o cumprimento do pedido junto do Tribunal Supremo.

Artigo 47

(Despacho liminar e detenção do extraditando)

- 1. Efectuada distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de 10 dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a sua viabilidade.
- 2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator submete os autos, com seu parecer escrito, a visto de cada um dos juízes, por cinco dias, a fim de se decidir na primeira sessão.
- 3. Se entender que o processo deve prosseguir, o juiz ordena a entrega do mandado de detenção do extraditando, ao Ministério Público, a fim de providenciar pela sua execução.
- 4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, ou fixada a obrigação de comparecer perante qualquer autoridade policial, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua detenção, se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deve proceder.

Artigo 48

(Prazo de detenção)

- 1. A detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção se a decisão final do Tribunal Supremo não for proferida dentro de 65 dias posteriores à data em que foi efectivada.
- 2. Se não for admissível medida de coacção não detentiva, o prazo referido no número 1 do presente artigo é prorrogado até ao limite máximo de 25 dias, dentro do qual deve ser obrigatoriamente proferida a decisão.
- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 36, a detenção subsiste no caso de recurso do acórdão do Tribunal Supremo que conceder

a extradição, mas não pode manter-se, sem decisão do recurso, por mais de 80 dias, contados da data da sua interposição.

4. Se tiver havido recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, a detenção não pode prolongar-se por mais de três meses, contados da data da interposição daquele.

Artigo 49

(Apresentação do detido)

- 1. A autoridade que efectuar a detenção do extraditando comunica-a de imediato, pela via mais expedita e que permita o registo por escrito, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo e à Autoridade Central.
- 2. O extraditando é apresentado ao Ministério Público, juntamente com os bens que lhe forem apreendidos, para audição preliminar pessoal no prazo máximo de 48 horas após a detenção.
- 3. Sempre que a detenção não possa, por qualquer motivo, ser apreciada pelo Tribunal Supremo, o detido é apresentado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de província mais próximo.
- 4. No caso previsto no número 2 do presente artigo, a audição tem lugar, exclusivamente, para efeitos de validação e manutenção da detenção pelo juiz do tribunal judicial de província, devendo o Ministério Público tomar as providências adequadas à apresentação do extraditando no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 50

(Audição do extraditando)

- 1. Na presença do Ministério Público e do defensor ou do advogado do extraditando, e com intervenção do intérprete, quando necessário, o juiz relator procede a identificação do detido, elucidando-o sobre o direito de se opor ou de consentir à extradição nos termos em que se pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade nos termos do direito convencional aplicável ao caso.
- 2. No caso do extraditando declarar que consente na com a sua entrega ao Estado requerente é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 36 da presente Lei.
- 3. No caso de o extraditando declarar opor-se à sua extradição, o juiz aprecia os fundamentos da sua oposição e se ele os quiser expor, tudo exarado em auto.
- 4. Existindo no caso a faculdade de renúncia ao benefício da regra da especialidade referida no número 1 do presente artigo, é exarada em auto, o teor da informação prestada sobre aquela regra da especialidade, bem como a declaração do extraditando, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 36 da presente Lei.
- 5. É igualmente exarada em auto a informação a que se refere o número 4 do presente artigo sempre que, nos termos da legislação aplicável, a renúncia ao benefício da especialidade possa ainda ser prestada perante a autoridade judiciária requerente, após a entrega da pessoa extraditada.
- 6. O Ministério Público, o defensor ou advogado do extraditando podem sugerir perguntas ao detido, que o juiz relator formula se as considerar pertinentes.
- 7. O disposto nos números 3 e 4 do presente artigo é igualmente aplicável à reextradição.

Artigo 51

(Oposição do extraditando)

1. Após a audição do extraditando, o processo é facultado ao seu defensor ou advogado constituído para, em oito dias, deduzir a oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova admitidos pela lei moçambicana, sendo o número de testemunhas limitado a 10.

- 2. A oposição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.
- 3. Apresentada a oposição ou findo o prazo em que o devia ser, o processo segue com vista por cinco dias ao Ministério Público para requerer o que tiver por conveniente, com o limite referido no número 2 do presente artigo quanto à indicação de testemunhas.
- 4. Havendo coisas apreendidas, tanto o extraditando como o Ministério Público podem pronunciar-se sobre o seu destino.
- 5. Os meios de prova oferecidos podem ser substituídos até ao dia anterior àquele em que devem produzir-se, desde que a substituição não envolva o adiamento.

(Produção da prova)

- 1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas no prazo máximo de 15 dias, com a presença do extraditando, do seu defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do Ministério Público.
- 2. Terminada a produção da prova, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do extraditando têm, sucessivamente, vista do processo por cinco dias, para alegações.

Artigo 53

(Decisão final)

- 1. Se o extraditando não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações nos termos do número 2 do artigo 52 da presente Lei, o juiz relator procede, em oito dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos juízes por cinco dias.
- 2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata do Tribunal Supremo, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da legislação processual penal.

Artigo 54

(Interposição e instrução do recurso)

- 1. No prazo de oito dias, contados a partir da notificação da decisão, o Ministério Público e o extraditando podem recorrer da decisão final para o Plenário do Tribunal Supremo.
- 2. A petição de recurso inclui as alegações do recorrente, sendo o recurso julgado deserto, se as não contiver.
 - 3. A parte contrária pode responder no prazo de 10 dias.
- 4. O processo é remetido ao Plenário do Tribunal Supremo logo que se junta a última alegação ou findo o prazo referido no número 3 do presente artigo.
- 5. O recurso da decisão que conceder a extradição tem efeito suspensivo.

Artigo 55

(Vista do processo e julgamento)

- 1. Feita a distribuição na Secção Criminal do Tribunal Supremo, o processo é concluso ao juiz relator, por 10 dias, para elaborar o projecto de acórdão, em seguida, é remetido juntamente com este, a visto simultâneo dos restantes juízes, por oito dias.
- 2. O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela tem preferência sobre os outros.

Artigo 56

(Entrega do extraditado)

- A certidão da decisão, transitada em julgado, que ordenar a extradição, é título necessário suficiente para a entrega do extraditado.
- 2. Após o trânsito em julgado da decisão, o Ministério Público procede a respectiva comunicação ao serviço responsável pelo sistema penitenciário para os efeitos do artigo 28 da presente Lei, dando conhecimento do facto disso à Autoridade Central.
- 3. A data da entrega do extraditado é estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito em julgado.

Artigo 57

(Prazo para remoção do extraditado)

- 1. O extraditado deve ser removido do território moçambicano na data que for acordada nos termos do artigo 56 da presente Lei.
- 2. Se ninguém aparecer para receber o extraditado na data referida no número 1 do presente artigo, é o mesmo restituído à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data.
- 3. O prazo referido no número 2 do presente artigo é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, até ao limite máximo de 20 dias, e nos casos em que o adiamento da entrega se deve a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado impeçam a remoção dentro daquele prazo.
- 4. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que tenha deixado de ser removida no prazo referido no número 2 do presente artigo ou, havendo prorrogação, decorrido o prazo desta.

SECÇÃO III

Regras especiais do processo em caso de detenção antecipada Artigo 58

(Competência e forma de detenção provisória)

- 1. A detenção provisória é ordenada pelo juiz relator a que se refere o artigo 48 da presente Lei, quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido, sendo, para o efeito, entregue mandado ao Ministério Público.
- 2. A entidade que proceder à detenção apresenta o detido ao Ministério Público junto do tribunal competente para audição e decisão da validação e manutenção no prazo máximo de 48 horas após a detenção.
- 3. A detenção é imediatamente comunicada ao Estado estrangeiro, com vista à apresentação do pedido formal de extradição, ao tribunal e a Autoridade Central nos termos do número 1 do artigo 49 da presente Lei.
- 4. O Ministério Público promove a restituição do detido a liberdade quando a detenção provisória cessar nos termos do número 5 do artigo 36 da presente Lei.
- 5. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 50 da presente Lei.

Artigo 59

(Prazos)

- 1. Recebido o pedido de extradição da pessoa detida, o processo regulado no artigo 44 da presente Lei é concluído no prazo de 10 dias.
- 2. No caso de a decisão do Ministro que superintende a área de Justiça ser favorável ao prosseguimento, o pedido é imediatamente remetido ao Procurador-Geral da República através deste ao Ministério Público para promover imediatamente o seu cumprimento.

- 3. A detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coação processual, se a apresentação do pedido em juízo não ocorrer dentro dos 60 dias posteriores à data em que foi efectivada.
- 4. A distribuição do processo é imediata, são reduzidos a três dias os prazos dos números 1 e 2 do artigo 47 da presente Lei e o prazo referido no número 1 do artigo 48 conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo.
- 5. A decisão do Ministro que superintende a área de Justiça que indefere o pedido é imediatamente comunicada nos termos do número 2, para os efeitos de libertação do detido.

Artigo 60

(Detenção não directamente solicitada)

- 1. A autoridade que efectuar detenção nos termos do artigo 36 da presente Lei, apresenta o detido ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para aí promover a audição, nos termos do número 2 do artigo 58 da presente Lei.
- 2. No caso de ser confirmada, a detenção é comunicada imediatamente à Autoridade Central pela via mais rápida, à autoridade estrangeira a quem interessar, para que informe, urgentemente e pela mesma via, formulando o pedido de extradição, solicitando ainda a observância dos prazos previstos no número 3 do artigo 59 da presente Lei.
- 3. O detido é posto em liberdade 18 dias após a data da detenção, se, não chegar a informação referida no número 2 do presente artigo ou 40 dias após a data da detenção se, tendo havido informação positiva, o pedido de extradição não for recebido nesse prazo.
- 4. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 49 e no artigo 59 da presente Lei.

Artigo 61

(Medidas de coacção não detentivas e de competência)

As medidas de coacção não detentivas, quando admitidas nos casos previstos nos artigos 40 e 60 da presente Lei, são da competência do Tribunal Supremo.

SECÇÃO IV

Reentrega do Extraditado

Artigo 62

(Detenção posterior à fuga do extraditado)

- 1. O mandado de detenção em caso de fuga do extraditado é recebido pela Autoridade Central, através das vias referidas na presente Lei, e deve conter ou ser acompanhado de elementos necessários para se saber que se trata de pessoa anteriormente extraditada pela República de Moçambique, que evadiu antes de extinto o procedimento penal ou a pena.
- 2. O mandado de detenção é remetido ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para requerer o seu cumprimento no mesmo processo que ditou a extradição.

Artigo 63

(Execução do pedido)

- 1. Requerido o cumprimento do mandado de detenção, o juiz relator ordena a respectiva execução depois de verificar a sua regularidade da pessoa já extraditada.
- 2. Nos oito dias posteriores à detenção, o extraditado pode deduzir oposição escrita à sua reentrega ao Estado requerente, com fundamento na violação das condições em que a extradição foi concedida, oferecendo as provas, limitando a cinco o número de testemunhas.

- 3. Deduzida a oposição, seguem-se, na parte aplicável, os termos dos números 3 e 5 do artigo 51 e dos artigos 52 e 53 da presente Lei.
- 4. O recurso da decisão final é interposto, instruído e julgado nos termos prescritos nos artigos 54 e 55 da presente Lei.

Artigo 64

(Reentrega do extraditado)

- 1. O Ministério Público promove a entrega do extraditado nos termos aplicáveis do artigo 56 da presente Lei, quando tiver sido deduzida oposição ou decidida a sua improcedência.
- 2. A certidão a que se refere o número 1 do artigo 56 é substituída pelo mandado de detenção devidamente cumprido e certificado.

SECÇÃO V

Extradição activa

Artigo 65

(Competência e processo)

- 1. Compete ao Ministério Público instruir o processo de extradição e a tramitação segue as fases referidas na lei que regula a extradição, no capítulo referente aos pedidos de extradição do Estado moçambicano.
- 2. O pedido, acompanhado dos devidos elementos, deve ser transmitido pelas vias previstas na presente Lei e supletivamente na Lei que regula a extradição.
- 3. O Ministério Público pode solicitar ao Estado estrangeiro ao qual tenha apresentado um pedido de extradição a participação do Estado moçambicano no processo de extradição, através de representante designado para o efeito.

Artigo 66

(Reextradição)

À reextradição solicitada pela República de Moçambique é correspondentemente aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 35 da presente Lei.

Artigo 67

(Difusão internacional do pedido de detenção provisória)

- 1. O mandado judicial de detenção provisória com vista à extradição é remetido à Procuradoria-Geral da República pelo Ministério Público junto do tribunal competente.
- 2. A Procuradoria-Geral da República remete o mandado ao Gabinete Nacional da INTERPOL, com o conhecimento do tribunal.

Artigo 68

(Comunicação)

Concedida a extradição, a Procuradoria-Geral da República comunica o facto à autoridade judiciária que formulou o pedido.

CAPÍTULO IV

Transmissão de Processos Penais

SECÇÃO I

Delegação do procedimento penal nas autoridades judiciárias moçambicanas

Artigo 69

(Princípio)

A pedido de um Estado estrangeiro, pode ser instaurado, ou continuar na República de Moçambique procedimento penal por um facto praticado fora do território moçambicano nas condições e com efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 70

(Condições especiais)

- 1. Para que possa ser instaurado ou continuar na República de Moçambique, procedimento penal por um facto praticado fora do território moçambicano é necessária a verificação das seguintes condições gerais previstas na presente Lei:
 - a) o recurso à extradição esteja excluído;
 - b) o Estado estrangeiro dê garantias de que não procede penalmente, pelo mesmo facto, contra o suspeito ou arguido, no caso do mesmo vir a ser definitivamente julgado por sentença de um tribunal moçambicano;
 - c) o procedimento penal tenha por objecto um facto que constitua crime segundo a lei dos Estado estrangeiro e segundo a lei moçambicana;
 - d) a pena ou a medida de segurança privativa de liberdade correspondentes ao facto que seja de duração máxima não inferior a 1 ano ou, tratando-se de uma pena pecuniária, o seu montante máximo não seja inferior a quantia equivalente a 108 salários mínimos;
 - e) o suspeito ou arguido tenham nacionalidade moçambicana ou, tratando-se de estrangeiros ou apátridas, que tenham a sua residência habitual em território moçambicano;
 - f) a aceitação do pedido se justifique pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social do suspeito ou do arguido, no caso de virem a ser condenados.
- 2. Pode ainda aceitar-se a instauração ou continuação de procedimento penal na República de Moçambique, verificadas as condições do número 1 do presente artigo:
 - a) quando o suspeito ou arguido se encontrar processado penalmente na República de Moçambique por outro facto a que corresponda pena ou medida de segurança de gravidade igual ou superior a 108 salários mínimos às referidas na alínea d) do número 2 do presente artigo e seja garantida a sua presença em juízo;
 - b) quando seja negada a extradição do suspeito ou arguido estrangeiro ou apátrida que resida habitualmente na República de Moçambique;
 - c) se o Estado requerente considerar que a presença do suspeito ou do arguido não pode ser assegurada perante os seus tribunais, podendo sê-los na República de Moçambique;
 - d) se o Estado estrangeiro considerar que não existem condições para executar uma eventual condenação, mesmo recorrendo à extradição, e que tais condições de verificam na República de Moçambique.
- 3. As disposições dos números anteriores não se aplicam se a infracção que motiva o pedido relevar da competência dos tribunais moçambicanos, em virtude de outras disposições relativas à aplicação da lei penal moçambicana no espaço.
- 4. A condição referida na alínea *e*) do número 1 do presente artigo pode ser dispensada quando circunstâncias do caso o aconselharem, designadamente para evitar que o julgamento não pudesse efectivar-se quer na República de Moçambique quer no estrangeiro.

Artigo 71

(Direito aplicável)

Ao facto que é objecto do procedimento penal instaurado ou continuado na República de Moçambique nas condições referidas no artigo 70 da presente Lei é aplicada a reacção criminal prevista na lei moçambicana, excepto se a lei do Estado estrangeiro que formula o pedido for mais favorável.

ARTIGO 72

(Efeitos da aceitação do pedido relativamente ao Estado que formula)

- 1. A aceitação pelas autoridades moçambicanas do pedido formulado pelo Estado estrangeiro implica a renúncia, por este, ao procedimento relativo ao facto.
- 2. Instaurado ou continuado na República de Moçambique, procedimento penal pelo facto, o Estado estrangeiro recupera o direito de proceder penalmente pelo mesmo facto, após a devida comunicação, logo que o Estado moçambicano certifique que o arguido se ausentou do território nacional.

Artigo 73

(Tramitação do pedido)

- 1. O pedido formulado pelo Estado estrangeiro é acompanhado do original ou cópia autenticada do processo a transmitir, caso exista, e é submetido pelo Ministro que superintende a área de Justiça à apreciação do Procurador-Geral da República.
- 2. Se o Procurador-Geral da República decidir que o pedido é admissível, o expediente é remetido ao Tribunal Supremo, que ordena imediatamente a notificação para a comparência do suspeito ou do arguido, bem como a do advogado constituído, se o houver.
- 3. Se o suspeito ou o arguido não comparecerem, o Tribunal Supremo verifica se a notificação foi feita pela forma legal e nomeia defensor oficioso, na falta de advogado constituído ou se este também não aparecer, lavra-se o auto.
- 4. O juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do defensor, pode ordenar a repetição da notificação a que se refere o número 2 do presente artigo.
- 5. O suspeito, o arguido ou seu defensor são convidados a exporem as suas razões contra ou a favor da aceitação do pedido, de igual faculdade gozando o Ministério Público.
- 6. Se necessário, o juiz procede ou manda proceder as diligências de prova que repute indispensáveis, por sua iniciativa ou a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do seu defensor, fixando, para o efeito, um prazo não superior a 30 dias.
- 7. Efectuadas as diligências ou esgotado o prazo a que se refere o número 6 do presente artigo, o Ministério Público, e o suspeito ou arguido podem pronunciar-se no prazo de 10 dias, alegando o que tiverem por conveniente.
- 8. O juiz decide sobre o pedido no prazo de oito dias, cabendo recurso da decisão nos termos gerais.
- 9. Na pendência do pedido o juiz sujeita o arguido à prestação de termo de identidade e residência, sem prejuízo da possibilidade de adopção de outras medidas de coacção e garantia patrimonial previstas no Código de Processo Penal.

Artigo 74

(Efeitos da decisão sobre o pedido)

Em caso de aceitação do pedido, o juiz, conforme os casos:

 a) ordena a remessa dos autos à autoridade judiciária competente para instauração ou continuação do procedimento penal;

b) pratica os actos necessários à continuação do processo, se este relevar da sua competência.

Artigo 75

(Convalidação dos actos praticados no estrangeiro)

A decisão judicial que ordena a continuação do processo penal deve declarar a convalidação dos actos praticados no processo transmitido, como se tivessem sido praticados perante as autoridades judiciárias moçambicanas, salvo se se tratar de actos inadmissíveis face à legislação processual penal da República de Moçambique.

Artigo 76

(Revogação da decisão)

- 1. A autoridade judicial pode revogar a decisão, a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do defensor, quando na pendência do processo:
 - a) houver conhecimento superveniente de qualquer uma das causas de inadmissibilidade da cooperação previstas na presente Lei;
 - b) não possa assegurar-se a comparência do arguido em julgamento ou para execução da sentença que imponha pena ou medida de segurança privativa da liberdade, nos casos em que o arguido se ausentou do território nacional, nestes casos observa-se o disposto nos termos do número 2 do artigo 72 da presente Lei.
- 2. Da decisão revogatória cabe recurso ao Plenário do Tribunal Supremo.
- 3. O trânsito da decisão põe termo à jurisdição da autoridade judiciária moçambicana e implica a remessa do processo ao Estado estrangeiro que formulou o pedido.

Artigo 77

(Comunicações)

- 1. São comunicadas à Autoridade Central, para notificação ao Estado estrangeiro que formulou o pedido:
 - a) a decisão sobre a sua admissibilidade;
 - b) a decisão que revoga a anterior decisão;
 - c) a sentença proferida no processo;
 - d) qualquer outra decisão que lhe ponha termo.
- 2. A notificação é acompanhada de certidão ou cópia autenticada das decisões referidas no número 1 do presente artigo.

Artigo 78

(Competência territorial)

Salvo no caso de se encontrar já definida a competência territorial, aplica-se aos actos de cooperação internacional previstos no presente capítulo, o disposto no artigo 49 do Código de Processo Penal.

SECÇÃO II

Delegação num Estado estrangeiro da instauração ou continuação do procedimento penal

Artigo 79

(Princípio)

A instauração de procedimento penal ou a continuação de procedimento instaurado na República de Moçambique por facto que constitua crime segundo o direito moçambicano, podem ser delegadas num Estado estrangeiro que as aceite, nas condições referidas nos artigos seguintes.

Artigo 80

(Condições especiais)

- 1. A delegação da instauração de procedimento penal ou a sua continuação num Estado estrangeiro dependem da verificação das condições gerais previstas na presente Lei e ainda das seguintes condições especiais:
 - a) que o facto integre crime segundo a legislação moçambicana e segundo a legislação daquele Estado;
 - b) que a pena ou medida de segurança privativa da liberdade seja de duração máxima não inferior a 1 ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante máximo não seja inferior a quantia equivalente a 108 salários mínimos;
 - c) que o suspeito ou o arguido tenham a nacionalidade do Estado estrangeiro ou sendo nacionais de um terceiro Estado ou apátridas, ali tenham residência habitual;
 - d) quando a delegação se justificar pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social em caso de condenação.
- 2. Verificadas as condições a que se refere o número 1 do presente artigo, pode ainda ter lugar a delegação, quando:
 - a) o suspeito ou o arguido estiverem a cumprir sentença no Estado estrangeiro por crime mais grave do que o cometido na República de Moçambique;
 - b) em conformidade com a lei do Estado estrangeiro, não possa ser obtida a extradição do suspeito ou do arguido ou, quando solicitada, ela for negada e estes tenham residência habitual nesse Estado:
 - c) o suspeito ou o arguido forem extraditados para o Estado estrangeiro por outros factos e seja previsível que a delegação do processo criminal permite assegurar melhor reinserção social.
- 3. A delegação pode ainda efectuar-se, independentemente da nacionalidade do agente, quando a República de Moçambique considerar que a presença do arguido em audiência de julgamento não pode ser assegurada, podendo sê-lo no Estado estrangeiro.
- 4. Excepcionalmente, a delegação pode efectuar-se independentemente do requisito da residência habitual, quando as circunstâncias do caso aconselharem, para evitar que o julgamento não possa efectivar-se quer na República de Moçambique quer no estrangeiro.

Artigo 81

(Processo de delegação)

- 1. O tribunal competente para conhecer do facto aprecia a necessidade da delegação, a requerimento do Ministério Público, do suspeito ou do arguido, com audiência contraditória, na qual se expõe as razões para solicitar ou denegar esta forma de cooperação internacional.
- 2. O Ministério Público, o suspeito e o arguido dispõem, cada um, de 10 dias para responder ao requerimento a que se refere o número 1 do presente artigo, expondo as suas razões favoráveis ou contrárias à delegação.
- 3. Após a resposta, ou decorridos o prazo para a mesma, o juiz decide no prazo de oito dias, da procedência ou improcedência do pedido.
- 4. Se o suspeito ou o arguido estiverem no estrangeiro, podem, por si ou pelo seu representante legal ou advogado, pedir a delegação do procedimento penal directamente ou através de uma autoridade do Estado estrangeiro ou de autoridade consular moçambicana, que o encaminha para a Autoridade Central.
- 5. A decisão judicial que aprecia o pedido é susceptível de recurso para o Plenário do Tribunal Supremo.

6. A decisão transitada em julgado favorável ao pedido determina a suspensão do prazo de prescrição, bem como da continuação do processo penal instaurado, sem prejuízo dos actos e diligências de carácter urgente, e é transmitida através do Procurador-Geral da República para apreciação do Ministro que superintende a área de Justiça, remetendo-se a cópia autenticada dos autos.

Artigo 82

(Transmissão do pedido)

O pedido do Ministro que superintende a área da Justiça ao Estado estrangeiro é apresentado pelas vias previstas na presente Lei.

Artigo 83

(Efeitos da delegação)

- 1. Aceite, pelo Estado estrangeiro, a delegação para instauração ou continuação do procedimento penal, não pode instaurar-se novo processo na República de Moçambique pelo mesmo facto.
- 2. A suspensão da prescrição do procedimento penal mantémse até que o Estado estrangeiro ponha termo ao processo, incluindo a execução da sentença.
- 3. A República de Moçambique recupera, o direito de proceder penalmente pelo facto se:
 - a) o Estado estrangeiro comunicar que não pode levar até ao fim o procedimento delegado;
 - b) houver conhecimento superveniente de qualquer causa que impediria o pedido de delegação, nos termos da presente Lei.
- 4. A sentença proferida no processo instaurado ou continuado no Estado estrangeiro que aplique pena ou medida de segurança é inscrita no registo criminal e produz efeitos como se tivesse sido proferida por um tribunal moçambicano.
- 5. O disposto no número 4 do presente artigo aplica-se a qualquer decisão que, no processo estrangeiro, lhe ponha termo.

Artigo 84

(Custas)

- 1. As custas e outras despesas eventualmente devidas no processo estrangeiro, anteriormente à aceitação do pedido de delegação na República de Moçambique, acrescem às devidas no processo moçambicano e são cobradas, sem reembolso àquele Estado, salvo acordo bilateral entre os Estados, relativo à sua divisão entre as partes.
- 2. A República de Moçambique informa ao Estado estrangeiro das custas devidas no processo, anteriormente à aceitação, por aquele, do pedido de delegação de procedimento, não se exigindo o seu reembolso.

CAPÍTULO V

Execução de Sentenças Penais

SECÇÃO I

Execução de sentenças penais estrangeiras

Artigo 85

(Princípio)

- 1. As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Moçambique nas condições previstas na presente lei.
- 2. O pedido de delegação é formulado pelo Estado da condenação.

Artigo 86

(Condições especiais de admissibilidade)

- 1. O pedido de execução na República de Moçambique de uma sentença penal estrangeira só é admissível quando, para além das condições gerais previstas no Código de Processo Civil e na presente Lei, se verificarem as seguintes condições especiais:
 - a) a sentença condenar em reacção criminal por facto constitutivo de crime para conhecer do qual são competentes os tribunais do Estado estrangeiro;
 - b) se a condenação resultar de julgamento na ausência do condenado, desde que o mesmo tenha tido a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou interpor recurso da sentença;
 - c) a sentença não contenha disposições contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico moçambicano;
 - d) o facto não seja objecto de procedimento penal na República de Moçambique;
 - e) o facto seja também previsto como crime pela legislação penal moçambicana;
 - f) o condenado seja moçambicano, estrangeiro ou apátrida que resida habitualmente na República de Moçambique;
 - g) a execução da sentença na República de Moçambique se justifique pelo interesse de adequada reinserção social do condenado ou reparação do dano causado pelo crime;
 - h) o Estado estrangeiro dê garantias de que, cumprida a sentença na República de Moçambique considerará extinta a responsabilidade penal do condenado;
 - i) a duração das penas ou medidas de segurança impostas na sentença não seja inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante máximo não seja inferior a quantia equivalente a 108 salários mínimos;
 - j) o condenado der o seu consentimento, tratando-se de reacção criminal privativa de liberdade;
 - k) quando tiver sido recusada a extradição do condenado pelos factos constantes na sentença.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, pode ainda executar-se uma sentença estrangeira se o condenado cumprir, na República de Moçambique pena por facto distinto do estabelecido na sentença cuja execução é pedida.
- 3. A execução de sentença estrangeira na República de Moçambique que impõe pena ou medida de segurança privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas g) e j) do número 1 do presente artigo, quando, em caso de evasão para Moçambique ou noutra situação em que a pessoa se encontrar, tiver sido negada a extradição do condenado pelos factos constantes da sentença.
- 4. O disposto no número 3 da presente artigo, é também aplicável, mediante acordo entre a República de Moçambique e o Estado interessado, ouvida previamente a pessoa em causa, nos casos em que houver lugar à aplicação de uma medida de expulsão posterior ao cumprimento da pena.
- 5. A condição referida na alínea *i*) do número 4 da presente artigo, pode ser dispensada em casos especiais, designadamente se o estado de saúde do condenado ou razões de ordem familiar ou profissional assim o aconselharem.
- 6. Para o disposto na alínea f) do número 1 do presente artigo e tratando-se de sentença estrangeira proferida contra cidadão moçambicano, é apenas aplicável quando não ofenda as disposições do direito privado moçambicano nos termos previstos na alínea g) do artigo 1096 do Código de Processo Civil.

Artigo 87

(Execução de decisões proferidas por autoridades administrativas)

- 1. É possível a execução de decisões finais proferidas em processos por infracções a que se refere o número 2 do artigo 1, desde que o interessado tenha tido a possibilidade de recorrer a uma instância jurisdicional.
- 2. A transmissão do pedido de execução efectua-se conforme o disposto nos tratados, convenções ou acordos de que a República de Moçambique é parte ou, na sua falta, através da Autoridade Central, nos termos previstos na presente Lei.

ARTIGO 88

(Limites da execução)

- 1. A execução em Moçambique de uma sentença penal estrangeira limita-se:
 - a) à pena ou medida de segurança que implique privação de liberdade ou pena pecuniária se, forem encontrados na República de Moçambique bens do condenado, suficientes para garantir, no todo ou em parte a execução;
 - b) a perda de produtos, objectos e instrumentos de crime;
 - c) à indemnização civil, constante da mesma, se o interessado a requerer;
- 2. A execução das custas do processo limita-se às que forem devidas ao Estado requerente.
- 3. A execução da pena pecuniária importa a sua conversão em meticais, segundo o câmbio oficial do dia em que for proferida a decisão de revisão e confirmação.
- 4. As sanções acessórias e as medidas de segurança de interdição de profissões, actividades e direitos só se excutam se puderem ter eficácia prática na República de Moçambique.

Artigo 89

(Documentos e tramitação do pedido)

- 1. O pedido é submetido pela Autoridade Central à apreciação do Ministro que superintende a área de Justiça.
- 2. O pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da sentença penal a executar e, se for caso, de declaração de consentimento do condenado, a que se refere a alínea *j*) do número 1 do artigo 86, bem como de uma informação relativa a duração da prisão preventiva ou ao tempo de cumprimento da sanção criminal até a apresentação do pedido.
- 3. Quando a sentença respeitar a várias pessoas ou impuser diferentes reacções criminais, o pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da parte da sentença a que concretamente se refere a execução.
- 4. Se o Ministro que superintende a área de Justiça considerar o pedido admissível, o expediente é remetido, por intermédio da Autoridade Central, ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para promover o procedimento de revisão e confirmação da sentença.
- 5. O Ministério Público requer a audição do condenado ou do seu defensor para que se pronunciem sobre o pedido, salvo se o consentimento já tiver sido prestado nos ternos da alínea *j*) do número 1 do artigo 86, ou se tiver sido ele a requerer a delegação da execução ao Estado da condenação.

Artigo 90

(Revisão e confirmação da sentença estrangeira)

- 1. A força executiva da sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação pelo Tribunal Supremo, segundo o disposto no Código de Processo Civil e o previsto nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 8 da presente Lei.
 - 2. Quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal:
 - a) está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira;
 - b) não pode converter uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade em pena pecuniária;
 - c) não pode agravar, em caso algum, a reacção estabelecida na sentença estrangeira.
- 3. Em caso de omissão, obscuridade ou insuficiência da matéria de facto, o tribunal pede as matérias necessárias, sendo a confirmação negada quando não for possível obter.
- 4. O procedimento de cooperação regulado no presente capítulo tem carácter urgente e corre mesmo em período de férias judiciais.
- 5. Se respeitar a pessoa que se encontre detida, o pedido é decidido no prazo de seis meses, contados da data que tiver dado entrada no Tribunal Supremo.
- 6. Se o pedido respeitar a execução de sentença que impõe pena ou medida de segurança privativa de liberdade nos casos do número 5 do artigo 86, o prazo referido no número 6 do presente artigo é de dois meses.
- 7. Havendo recurso, os prazos referidos nos números 5 e 6 são acrescidos, respectivamente, de três e de um mês.

Artigo 91

(Direito aplicável e efeitos da execução)

- 1. A execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação moçambicana.
- 2. A sentença estrangeira executada na República de Moçambique produz efeitos que a lei moçambicana confere a sentença proferida pelos tribunais moçambicanos.
- 3. O Estado estrangeiro que solicita a execução é o único competente para decidir do recurso de revisão de sentença exequenda.
- 4. A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como pelo Estado moçambicano.
- 5. O tribunal competente para a execução da sentença põe termo a esta quando:
 - a) tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado por amnistia, perdão ou indulto que tenham extinguido a pena e as sanções acessórias;
 - b) tiver conhecimento de que o foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de uma decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;
 - c) a execução respeitar a pena pecuniária e o condenado a tiver pago no Estado requerente.
- 6. O indulto e o perdão genérico parciais ou a substituição da pena por outra são levados em conta na execução.
- 7. O Estado estrangeiro deve informar ao tribunal sobre a execução de qualquer decisão que implique a sua cessação, nos termos do número 5.
- 8. O início da execução na República de Moçambique implica renúncia do Estado estrangeiro à execução da sentença, salvo se o condenado se evadir, ou no caso em que recupera seu direito de execução ou ainda, tratando-se de pena pecuniária, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial da referida pena.

(Estabelecimento penitenciário para execução da sentença)

- 1. Transitada em julgado a decisão que confirma a sentença estrangeira que implique cumprimento de reacção criminal privativa de liberdade, o Ministério Público providencia a execução de mandado de condução ao estabelecimento penitenciário mais próximo do local da residência ou da última residência do condenado na República de Moçambique.
- 2. Não sendo possível determinar o local da residência ou da última residência da pessoa condenada, esta dá entrada em estabelecimento penitenciário situado na área de jurisdição onde for encontrado.

Artigo 93

(Tribunal competente para execução da sentença)

- 1. É competente para a execução da sentença revista e confirmada, o Tribunal Judicial de Província da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determinar, o tribunal situado na área de jurisdição onde for encontrado.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica a competência do tribunal de execução de penas.
- 3. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o Tribunal Supremo manda baixar o processo ao Tribunal Judicial de Província aí referido para execução da sentença.

SECÇÃO II

Execução no estrangeiro de sentenças penais moçambicanas ${\rm Artigo} \ 94$

(Condições da delegação)

- 1. Pode ser delegada num Estado estrangeiro a execução de uma sentença penal moçambicana quando, para além das condições gerais previstas na presente Lei:
 - a) o condenado for nacional nesse Estado ou de um terceiro Estado ou apátrida e tenha residência habitual naquele Estado;
 - b) o condenado for moçambicano, desde que resida habitualmente no Estado estrangeiro;
 - c) não for possível ou não se julgar aconselhável obter a extradição para o cumprimento da sentença moçambicana;
 - d) existirem razões para crer que a delegação permite uma melhor reinserção social do condenado;
 - e) o condenado, tratando-se de reacção criminal privativa de liberdade, informando das consequências da execução no estrangeiro, der o seu consentimento;
 - f) a duração da pena ou medida de segurança impostas na sentença não for inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante máximo não for inferior a 108 salários mínimos, podendo, mediante acordo com o Estado estrangeiro, dispensar-se esta condição em casos especiais, em função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional.
- 2. Verificadas as condições previstas no número 1 do presente artigo, a delegação é ainda admissível se o condenado estiver a cumprir pena ou medida de segurança privativa de liberdade no Estado estrangeiro por factos distintos dos que motivaram a condenação na República de Moçambique.
- 3. A execução no estrangeiro de sentença moçambicana que impõe pena ou medida de segurança privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições

previstas nas alíneas d) e e) do número 1 do presente artigo, quando o condenado se encontrar no território do Estado estrangeiro e extradição não for possível ou for negada, pelos factos constantes da sentença.

- 4. O disposto no número 3 do presente artigo pode também aplicar-se, sempre que as condições do caso o aconselhem, mediante acordo com o Estado estrangeiro, quando houver lugar à aplicação de pena acessória de expulsão.
- 5. A delegação está subordinada à condição de não agravação, no Estado estrangeiro, da reacção imposta na sentença moçambicana.

Artigo 95

(Aplicação recíproca)

- 1. Aplicam-se reciprocamente as disposições dos números 1, 2, e 4 do artigo 88 da presente Lei, relativas aos limites da execução, e dos números 2 a 7 do artigo 91, relativas aos efeitos da execução.
- 2. Não existindo na República de Moçambique bens suficientes para garantirem a execução de pena pecuniária na sua totalidade, é admitida a delegação relativamente à parte que faltar.

Artigo 96

(Efeitos da delegação)

- 1. A aceitação, pelo Estado estrangeiro, da delegação da execução implica renúncia na República de Moçambique à execução da sentença.
- 2. Aceite a delegação da execução, o tribunal suspende desde a data do seu início naquele Estado até ao integral cumprimento ou até que ele comunique não poder assegurar o cumprimento.
- 3. No acto da entrega da pessoa condenada, o Estado estrangeiro é informado do tempo de privação de liberdade cumprido na República de Moçambique, bem como do tempo ainda por cumprir, sendo o tempo descontado na execução de sentença nesse Estado.
- 4. O disposto no número 1 do presente artigo não obsta a que o Estado moçambicano recupere o direito de execução de sentença, nos casos em que o condenado se evadir ou, tratando-se de pena pecuniária, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial, da pena.

Artigo 97

(Processo de delegação)

- 1. O pedido de delegação da execução de sentença num Estado estrangeiro é formulado ao Ministro da Justiça, pelo Procurador-Geral da República, a pedido daquele Estado, por iniciativa do Ministério Público ou a requerimento do condenado, do assistente ou da parte civil constante da sentença, neste último caso, circunscrito à execução da indemnização civil constante na sentença.
- $2.\ O$ Ministro que superentende a área de Justiça decide no prazo de 15 dias.
- 3. Se o Ministro da Justiça o considerar admissível, o pedido é transmitido de imediato, pela Autoridade Central, ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para que promova o respectivo procedimento.
- 4. Quando for necessário o consentimento do condenado, deve o mesmo ser prestado perante aquele Tribunal, salvo se ele se encontrar no estrangeiro, ou no caso em que pode ser prestado perante uma autoridade consular moçambicana ou perante uma autoridade judiciária estrangeira.
- 5. Se o condenado se encontrar na República de Moçambique, o Ministério Público requer a sua notificação para, no prazo de 10 dias, dizer o que tiver por conveniente, quando não for ele a deduzir o pedido.

6. A falta de resposta do condenado equivale a concordância com o pedido, devendo ser advertido disso no acto da notificação.

- 7. Para os efeitos dos números 4 e 6 do presente artigo e expedida carta rogatória a autoridade estrangeira ou enviado ofício a autoridade consular moçambicana, fixando-se em ambos os casos, prazo para o seu cumprimento.
- 8. O Tribunal Supremo procede as diligências que reputar necessárias para a decisão, incluindo, para o efeito, a apresentação do processo da condenação, se este não lhe tiver sido remetido.

Artigo 98

(Prazos)

- 1. O procedimento de cooperação regulado no presente capítulo tem carácter urgente e corre mesmo em férias judiciais.
- 2. Se o pedido respeitar a execução de sentença que impõe pena ou medida de segurança privativa de liberdade, é o mesmo decidido no prazo de seis meses, contados a partir da data de entrada no tribunal, salvo nos casos referidos na segunda parte da alínea f) do número 1 do artigo 94 da presente Lei, em que o prazo é de dois meses.

Artigo 99

(Apresentação do pedido)

- 1. A decisão favorável à delegação de execução da sentença determina a apresentação do pedido pelo Ministro que superintende a área da Justiça ao Estado estrangeiro, através da Autoridade Central, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) certidão ou cópia autenticada da sentença moçambicana, com menção do trânsito em julgado;
 - b) declaração relativa a duração da privação de liberdade já decorrida, até ao momento da apresentação do pedido;
 - c) declaração de consentimento do condenado, quando exigida.
- 2. Se a autoridade estrangeira competente para a execução comunicar que o pedido é aceite, a Autoridade Central solicita informação sobre a execução até o seu total cumprimento.
- 3. A informação recebida nos termos do número 2 do presente artigo é enviada ao tribunal da condenação.

SECÇÃO III

Destino das multas e coisas apreendidas e medidas cautelares

Artigo 100

(Destino de multas e coisas apreendidas)

- 1. A importância das penas pecuniárias resultante de execução de sentença estrangeira reverte para o Estado moçambicano.
- 2. Se o Estado da condenação solicitar, pode aquela importância ser entregue se, nas mesmas circunstâncias, igual procedimento a ser aplicado em relação ao Estado moçambicano.
- 3. O disposto nos números anteriores aplica-se reciprocamente ao caso de delegação, no Estado estrangeiro, da execução da sentença moçambicana.
- 4. As coisas apreendidas em resultado de decisão que decrete a sua perda revertem para o Estado da execução, mas podem ser entregues ao Estado da condenação a seu pedido, se para este revestirem particular interesse e estiver garantida a reciprocidade.
- 5. Mediante acordo bilateral entre o Estado de moçambicano e o Estado estrangeiro, as coisas susceptíveis de serem declaradas perdidas a favor da República de Moçambique ou desse Estado, assim como as importâncias a cobrar na execução das penas pecuniárias, podem ser objecto de divisão entre as partes.

Artigo 101

(Medidas de coacção)

- 1. A requerimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, no processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira para fins de execução da pena ou medida de segurança privativa de liberdade, pode sujeitar o condenado que se encontre na República de Moçambique a medida da coacção que se considerar adequada.
- 2. Se a medida de coacção a aplicar consistir em prisão preventiva, esta é revogada decorridos os prazos que se referem os números 4 e 5 do artigo 90 da presente Lei, sem que tenha sido proferida decisão confirmativa.
- 3. A prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos da lei processual penal.
- 4. A decisão relativa a medida de coacção e a sua substituição é susceptível de recurso, nos termos gerais.

Artigo 102

(Medidas cautelares)

- 1. A requerimento do Ministério Público, o juiz pode ordenar as medidas cautelares necessárias à conservação e manutenção de coisas apreendidas de por forma a assegurar a execução de sentença relativa à perda.
- 2. A decisão que ordenar as medidas cautelares é susceptível de recurso, não tendo efeito suspensivo o que for interposto da que ordenar as medidas.

Artigo 103

(Medidas cautelares no estrangeiro)

- 1. Com o pedido de delegação de execução de sentença moçambicana num Estado estrangeiro, pode ser solicitada a aplicação de medidas de coacção relativamente ao condenado que se encontrar nesse Estado.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo, aplica-se à medidas cautelares destinadas a assegurar a execução da sentença que determinou a perda das recompensas, bens, valores, vantagens ou direitos relacionados com a infraçção.

CAPÍTULO VI

Transferência de Pessoas Condenadas

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 104

(Âmbito)

O presente capítulo regula a execução de sentenças penais que impliquem a transferência de pessoa condenada a pena ou medida privativa de liberdade, quando a transferência se efectue a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento.

Artigo 105

(Princípios)

- 1. Observadas as condições gerais estabelecidas na presente Lei e nos artigos seguintes, uma pessoa condenada a uma pena ou sujeita a medida de segurança privativa de liberdade por um tribunal estrangeiro pode ser transferida para República de Moçambique para cumprimento das mesmas.
- 2. Do mesmo modo e para os mesmos fins, pode ser transferida, para o estrangeiro uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança privativa da liberdade por um tribunal moçambicano.

- 3. A transferência pode ser pedida pelo Estado estrangeiro ou pelo Estado moçambicano, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa interessada.
- 4. A transferência depende ainda de acordo entre o Estado que proferiu a decisão que aplicou a pena ou a medida de segurança e o Estado a quem é solicitada a execução.

(Informação às pessoas condenadas)

Os serviços penitenciários informam as pessoas condenadas que possam beneficiar de faculdade de solicitarem a sua transferência nos termos da presente Lei.

Artigo 107

(Condições para a transferência)

- 1. Nos termos da presente Lei, a transferência pode ter lugar nas seguintes condições:
 - a) quando o condenado for nacional do Estado de Execução ou de um terceiro Estado e tenha residência habitual naquele Estado;
 - b) quando a Sentença tiver transitado em julgado;
 - c) quando na data da recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado ainda tem de cumprir for superior a um ano ou indeterminada;
 - d) se em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, a legislação de ambos Estados de condenação e de execução, considerar ser necessário para a transferência do condenado, a obtenção do consentimento do seu representante;
 - e) quando os factos que originaram a condenação devem constituir também infracção penal face à lei do Estado da execução;
 - f) quando o Estado de condenação e o Estado de execução estarem de acordo relativamente à transferência, em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 105 da presente Lei.
- 2. Em casos excepcionais e mediante acordo com o Estado estrangeiro, pode-se efectuar a transferência da pessoa condenada, mesmo quando a duração da condenação que o condenado ainda tenha por cumprir for inferior à prevista na alínea c) do número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Transferência para o estrangeiro

Artigo 108

(Informações e documentos de apoio)

- 1. Se a pessoa interessada manifestar expressamente a vontade de ser transferida para um Estado estrangeiro, a Autoridade Central comunica tal facto a esse Estado, com vista à obtenção do seu acordo, com as seguintes informações:
 - a) o nome, a data de nascimento, a naturalidade e a nacionalidade da pessoa;
 - b) a sua residência naquele Estado, se for o caso;
 - c) uma exposição dos factos que fundamentam a sentença;
 - d) a natureza, a duração e a data de início do cumprimento da pena ou da medida.
- 2. São também enviados ao Estado estrangeiro os seguintes elementos:
 - a) a certidão ou a cópia autenticada da sentença e do texto das disposições legais aplicadas;

- b) a declaração relativa ao tempo da pena ou medida já cumprida, incluindo informações sobre a prisão preventiva, redução da pena ou medida e sobre qualquer outro acto relativo a execução da sentença, bem como informação relativa à duração da pena por cumprir;
- c) o requerimento ou a declaração relativa ao consentimento da pessoa interessada para efeitos de transferência;
- d) qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa interessada, relativa ao tratamento de que foi objecto no estado moçambicano e quaisquer recomendações relativas ao prosseguimento desse tratamento no Estado Estrangeiro, se for o caso.

Artigo 109

(Competência interna e tramitação)

- 1. O representante do Ministério Público junto do tribunal que proferir a sentença deve informar à pessoa condenada, no mais curto prazo possível, após o trânsito em julgado da sentença, da faculdade de solicitar a sua transferência para outro Estado, nos termos da presente Lei.
- 2. Compete ao Ministério Público junto do tribunal que proferir a sentença, por sua iniciativa ou a requerimento da pessoa interessada, dar seguimento ao pedido de transferência.
- 3. Após o trânsito em julgado da sentença, obtido o consentimento da pessoa interessada o pedido é apresentado no mais curto espaço de tempo possível.
- 4. O pedido, depois de verificada a sua regularidade formal e devidamente informado, é enviado pela Autoridade Central ao Ministro que superintende a área de Justiça, para apreciação.
- 5. Se as circunstâncias do caso o aconselharem, o Ministro que superintende a área de Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Autoridade Central.
- 6. A pessoa interessada na transferência é informada, por escrito, das decisões tomadas a seu respeito.

Artigo 110

(Pedido apresentado pelo Estado estrangeiro e documentos de apoio)

- 1. Se a pessoa manifestar a vontade de ser transferida junto de um Estado estrangeiro, o Estado esse Estado, deve enviar o pedido com os seguintes documentos:
 - a) declaração, indicando que o condenado é nacional do Estado ou aí tem a sua residência;
 - b) cópia das disposições legais de que os factos provados na sentença moçambicana constituem infracção igualmente punível no direito desse Estado;
 - c) quaisquer outros documentos com interesse para apreciação do pedido.
- 2. Salvo no caso de rejeição liminar do pedido, são enviados ao Estado estrangeiro os elementos referidos no número 2 do artigo 108 da presente Lei.

Artigo 111

(Decisão sobre o pedido)

- 1. Se o Ministro que superintende a área de Justiça considerar admissível, o pedido é transmitido pela Autoridade Central, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo.
- 2. O Ministério Público promove a audição pelo juiz da pessoa interessada na transferência, observando-se, o disposto no Código de Processo Penal e legislação complementar quanto ao interrogatório do arguido detido.

- 3. O tribunal decide sobre o pedido, depois de assegurar que o consentimento da pessoa visada, para fins da transferência, foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele advierem.
- 4. É assegurada a possibilidade de verificação, por agente consular ou outro funcionário designado de acordo com o Estado estrangeiro, da prestação do consentimento em conformidade com o disposto no número 3 do presente artigo.

Artigo 112

(Efeitos da transferência para um Estado estrangeiro)

- 1. A transferência de uma pessoa condenada para um Estado estrangeiro suspende a execução da sentença na República de Moçambique.
- 2. É excluída a possibilidade da execução da sentença na República de Moçambique, após a transferência da pessoa condenada, se o Estado estrangeiro comunicar que a mesma sentença foi considerada cumprida por decisão judicial.
- 3. Sempre que o tribunal aplicar amnistia, perdão ou indulto, o Estado estrangeiro é disso informado através da Autoridade Central.

SECÇÃO III

Transferência para República de Moçambique ARTIGO 113

(Pedido de transferência para o Estado moçambicano)

- 1. Se uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança num Estado estrangeiro manifestar a vontade de ser transferida para República de Moçambique, o Procurador-Geral da República comunica ao Ministro que superintende a área de Justiça sobre os elementos constantes do artigo 108 da presente Lei, que lhe tenham sido enviados por esse Estado, com vista a apreciação da admissibilidade do pedido.
- 2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se também ao caso em que o pedido for apresentado pelo Estado estrangeiro.
- 3. O Ministro que superintende a área de Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Autoridade Central.
- 4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 5 do artigo 109 da presente Lei.

Artigo 114

(Requisitos especiais da transferência para a República de Moçambique)

- 1. Aceite o pedido de transferência para a República de Moçambique, o expediente é enviado, pela Autoridade Central ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para revisão e confirmação de sentença estrangeira.
- 2. Transitada em julgado a decisão que revê e confirma a sentença estrangeira, a Autoridade Central comunica-a ao Estado que formulou o pedido para efectivação da transferência.

SECÇÃO IV

Informações sobre a execução e trânsito

Artigo 115

(Informações relativas à execução)

- 1. São fornecidas ao Estado que pediu a transferência, todas as informações relativas a execução da sentença, nomeadamente:
 - a) quando esta se considere cumprida, por decisão judicial;
 - b) se a pessoa transferida evadir-se antes de terminada a mesma execução.

2. Ao pedido do Estado que solicitou a transferência, é fornecido um relatório sobre o modo e os resultados da execução.

Artigo 116

(Trânsito)

Pode ser autorizado o trânsito por território moçambicano, de pessoa transferida de um Estado para o outro, a pedido de qualquer desses Estados, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 38 da presente Lei.

CAPÍTULO VII

Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionalmente

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 117

(Princípios)

- 1. É admitida, nos termos dos artigos seguintes, a cooperação para vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente que residam habitualmente em território do Estado ao qual essa cooperação é pedida.
- 2. A cooperação a que se refere o número 1 do presente artigo tem como objectivos:
 - a) favorecer a reinserção social do condenado através da adopção de medidas adequadas;
 - b) vigiar o seu comportamento com vista a eventual aplicação de uma reacção criminal ou à sua execução.

Artigo 118

(Modalidade)

- 1. A cooperação regulada no presente capítulo pode consistir numa das seguintes modalidades:
 - a) vigilância da pessoa condenada;
 - b) vigilância e eventual execução de sentença;
 - c) execução integral da sentença.
- 2. Formulado o pedido relativo a uma das modalidades referidas no número 1 do presente artigo, este pode ser recusado em favor de outra modalidade que, no caso concreto, seja considerada preferível, se a proposta for aceite pelo Estado que formulou o pedido.

Artigo 119

(Legitimidade)

A cooperação depende de pedido do Estado em que for proferida a decisão.

Artigo 120

(Dupla incriminação)

A infração que motiva o pedido de cooperação deve ser punida pela lei do Estado que o formula e pelo do Estado a quem o pedido é formulado.

Artigo 121

(Recusa facultativa)

No caso do pedido ser apresentado o Estado moçambicano, a cooperação pode ser recusada quando, para além das condições gerais estabelecidas na presente Lei:

a) a decisão que motiva o pedido resultar de julgamento realizado na ausência do arguido e não lhe ter sido

- garantida a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou interpor recurso da sentença;
- b) a decisão for incompatível com os princípios que presidem a aplicação do direito penal moçambicano, se o agente da infracção, dada a sua idade, não puder ser sujeito de procedimento penal.

(Apresentação de pedido ao Estado moçambicano)

- 1. O pedido formulado ao Estado moçambicano é submetido através da Autoridade Central, à apreciação do Ministro que superintende a área da Justiça.
- 2. O Ministro que superintende a área de Justiça pode solicitar informações aos serviços competentes para acompanhamento das medidas impostas na sentença
- 3. Se o Ministro que superintende a área de Justiça aceitar o pedido, a Autoridade Central transmite ao Ministério Público junto do Tribunal Supremo, para decisão judicial sobre a sua admissibilidade.
- 4. O Tribunal Supremo após decisão manda baixar o processo ao Tribunal Judicial de Província da área de jurisdição.

Artigo 123

(Informações)

- 1. A decisão relativa ao pedido de cooperação é imediatamente comunicada pela Autoridade Central ao Estado requerente, com indicação, em caso de recusa, total ou parcial, dos motivos que a fundamentam.
- 2. Em caso de aceitação do pedido, a Autoridade Central informa ao Estado requerente de quaisquer circunstâncias susceptíveis de afectar o cumprimento das medidas de vigilância ou a execução da sentença.

Artigo 124

(Conteúdo do pedido)

- 1. O pedido de cooperação é instruído nos termos do artigo 24 da presente Lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.
 - 2. O pedido de vigilância deve conter:
 - a) o menção das razões que motivam vigilância;
 - b) a especificação das medidas de vigilância decretadas;
 - c) a informação sobre a natureza e a duração das medidas de vigilância cuja aplicação é requerida;
 - d) a informação sobre a personalidade do condenado e o seu comportamento no Estado requerente, antes e depois de proferida decisão relativa a vigilância.
- 3. O pedido de vigilância e execução de sentença é acompanhado do original ou cópia autenticada da sentença que impôs a reacção criminal e da decisão que determinar a revogação da suspensão da condenação ou da sua execução.
- 4. O carácter executório das duas decisões é certificado segundo as formas prescritas pela lei do Estado requerente.
- 5. Quando a decisão de executar substituir uma outra sem reproduzir a exposição dos factos, deve ser junta a que contenha essa exposição.
- 6. No caso de se entender que as informações fornecidas pelo Estado requerente são insuficientes para dar satisfação ao pedido, são solicitadas informações complementares, podendo fixar-se um prazo para o efeito.

Artigo 125

(Tramitação e decisão do pedido)

- 1. Aos pedidos de cooperação regulados no presente capítulo, e em tudo o que nele não estiver especialmente previsto, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Capítulo V da presente Lei, relativas à execução de sentenças penal, em particular no que respeita à apreciação do Ministro que superintende a área de Justiça, à competência dos tribunais moçambicanos e respectivo processo e aos efeitos da execução.
- 2. As disposições relativas ao consentimento não têm aplicação quando estiver em causa unicamente um pedido de vigilância da pessoa condenada.
- 3. O Ministro que superintende a área de Justiça pode pedir informação à Procuradoria Geral da República e ao Serviço responsável pelo sistema prisional, com vista à decisão sobre o pedido.

Artigo 126

(Custas e despesas)

- 1. A pedido do Estado requerente, são cobradas as custas e despesas do processo produzidas nesse Estado, as quais devem ser devidamente indicadas.
- 2. Em caso de cobrança, não é obrigatório o reembolso ao Estado requerente, com excepção dos honorários devidos a peritos.
- 3. As despesas com a vigilância e a execução não são reembolsadas pelo Estado requerente.

SECÇÃO II

Vigilância de pessoa condenada ARTIGO 127

(Medidas de vigilância)

- 1. O Estado estrangeiro que solicitar apenas a vigilância dá conhecimento das condições impostas ao condenado e, sendo caso disso, das medidas com que este deve conformar-se durante o período de prova.
- 2. Aceite o pedido, o tribunal adopta, se necessário, as medidas prescritas às previstas na lei moçambicana.
- 3. Em nenhum caso as medidas aplicadas na República de Moçambique podem agravar, quer pela sua natureza, quer pela sua duração, as prescritas na decisão proferida no Estado estrangeiro.

Artigo 128

(Consequências da aceitação do pedido)

A aceitação do pedido de vigilância implica os seguintes deveres para o Estado moçambicano:

- a) de assegurar a colaboração das autoridades e organismos que, em território moçambicano, tem a função de vigiar e assistir as pessoas condenadas;
- b) de informar ao Estado requerente de todas medidas tomadas e sua aplicação.

Artigo 129

(Revogação e cessação)

1. No caso de, o interessado ficar sujeito a revogação de suspensão condicional, por motivo de procedimento penal ou de condenação por nova infracção, ou por falta de observância de obrigações impostas, são fornecidas, oficiosamente, e sem demora, ao Estado requerente as informações necessárias.

2. Após a cessão do período de vigilância, são fornecidas ao Estado requerente as informações necessárias.

Artigo 130

(Competência do Estado que formula o pedido)

O Estado estrangeiro que formula o pedido é o único competente para apreciar, em face das informações e pareceres fornecidos, se a pessoa condenada satisfez ou não as condições que lhe foram impostas e para delas extrair as consequências previstas na sua própria legislação, informando a decisão que a esse respeito tomar.

SECÇÃO III

Vigilância e execução de sentença

Artigo 131

(Consequência da revogação da suspensão condicional)

- 1. Decidida a revogação da suspensão condicional no Estado estrangeiro, a República de Moçambique adquire competência para executar a sentença, se aquele Estado lhe pedir.
- 2. A execução processa-se de acordo com a lei moçambicana, após verificação da autenticidade do pedido e da sua conformidade com as condições fixadas na presente Lei para revisão e confirmação da sentença estrangeira.
- 3. O Estado moçambicano deve enviar um documento certificativo da execução.
- 4. O tribunal substitui, se for ocaso, a reacção criminal imposta no Estado requerente pela pena ou medida previstas na lei moçambicana para uma infracção idêntica.
- 5. No caso referido no número 4 da presente Lei, a pena ou medida corresponde, pela sua natureza, a imposta na decisão exequenda, não podendo, exceder o máximo previsto na lei moçambicana, nem agravar, pela sua natureza ou pela sua duração, reacção criminal imposta na sentença do Estado estrangeiro.

Artigo 132

(Competência para concessão da liberdade condicional)

O tribunal moçambicano é o único competente em matéria de liberdade condicional.

Artigo 133

(Medidas de clemência)

A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como pelo moçambicano.

Artigo 134

(Execução integral da sentença)

Se o Estado estrangeiro pedir integral execução da sentença, é aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 131 e nos artigos 132 e 133, todos da presente Lei.

Artigo 135

(Cooperação solicitada pelo Estado moçambicano)

- 1. Aceite o pedido formulado pelo Estado moçambicano, a Autoridade central dá o conhecimento do facto aos serviços competentes, para acompanhamento das medidas impostas na sentença, com vista ao estabelecimento de contactos directos com os congéneres estrangeiros.
- 2. Ao pedido de cooperação formulado pelo Estado moçambicano são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos capítulos anteriores.

CAPÍTULO VIII

Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal

SECCÃO I

Disposições comuns às diferentes modalidades de auxílio $Artigo\ 136$

(Princípio e âmbito)

- 1. O auxílio compreende a comunicação de informações de actos processuais e de outros actos públicos admitidos pelo direito moçambicano, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os actos necessários à apreensão ou a recuperação de instrumentos, objectos ou produtos da infraçção.
 - 2. O auxílio compreende, nomeadamente:
 - a) a notificação dos actos e entrega de documentos;
 - b) a obtenção de meios de prova;
 - c) as revistas, buscas, confiscos, apreensões, exames e perícias;
 - d) a notificação e audição de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos e audição dos mesmos;
 - e) o trânsito de pessoas;
 - f) exame de objectos e locais;
 - g) assistência na disponibilização de pessoas detidas, testemunhas voluntárias ou outras autoridades judiciais do Estado do pedido para prestarem declarações ou apoiarem nas investigações;
 - h) identificação e localização do produto do crime, capitais, propriedade e instrumentos, bem como outros objectos para efeitos de prova ou confisco;
 - *i*) fornecimento de originais ou cópias autenticadas de documentos e registos;
 - j) as informações sobre o direito moçambicano ou estrangeiro e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados;
 - k) qualquer outra informação de auxílio judiciário mútuo que não seja contrária às leis moçambicanas.
- 3. Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre a República de Moçambique e o Estado estrangeiro ou entidade judiciaria internacional, a audição prevista na alínea *d*) do número 2 do presente artigo, pode efectuar-se com o recurso de meios de telecomunicação em tempo real, nos termos da legislação processual penal moçambicana, sem prejuízo do disposto no número 10 do presente artigo.
- 4. No âmbito do auxílio, mediante autorização do Procurador-Geral da República ou em conformidade com o previsto no acordo ou tratado de que a República de Moçambique seja parte, pode haver comunicação directa de informações relativas a assuntos de carácter penal entre autoridades moçambicanas e estrangeiras que actuam como auxiliares das autoridades judiciárias.
- 5. O Procurador-Geral da República pode autorizar a deslocação de autoridades judiciais e de órgãos de polícia criminal estrangeiros, com vista a participação em actos de investigação criminal e carácter processual penal que devam realizar-se em território moçambicano, inclusivamente no âmbito de formação de equipas de investigação criminal conjuntas, compostas por elementos nacionais e estrangeiros.
- 6. A constituição de equipas de investigação criminal conjuntas, quando esta constituição não for regulada pelas disposições de acordos ou tratados internacionais depende de autorização do Procurador-Geral da República.
- 7. A participação referida no número 5 do presente artigo é admitida exclusivamente a título de coadjuvação da autoridade

judiciária ou de polícia criminal moçambicana competente para o acto, sendo a sua presença e direcção de autoridades moçambicanas sempre obrigatória, observando-se as disposições da lei processual penal e sob condição de reciprocidade, de tudo se fazendo referência nos autos.

- 8. A competência referida no número 5 do presente artigo pode ser delegada a Autoridade de Polícia de Investigação Criminal, ao Director deste órgão, no que se refere às diligências de competência de autoridades de polícia criminal, realizadas nas condições e dentro dos limites definidos pelo Código de Processo Penal e demais legislação aplicável.
- 9. O disposto no número 5 do presente artigo é correspondentemente aplicável aos pedidos de auxílio formulados por Moçambique pelo Estado moçambicano.
- 10. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis do acordo, tratados ou convenção de que a República de Moçambique é parte.

Artigo 137

(Equipas de investigação criminal conjuntas)

- 1. As equipas de investigação criminal conjuntas são criadas por acordo entre o Estado moçambicano e o Estado estrangeiro, nomeadamente quando:
 - a) no âmbito da investigação criminal de um Estado estrangeiro houver necessidade de realizar investigações de especial complexidade com implicações na República Moçambique ou noutro Estado;
 - b) vários Estados realizam investigações criminais que, por força das circunstâncias, tornam indispensável uma acção coordenada e concertada nos estados envolvidos.
- 2. O pedido de criação de equipas de investigação criminal conjuntas deve incluir propostas relativas à composição da equipa e deve conter os seguintes elementos:
 - a) autoridade de que emana;
 - b) objecto e motivo do pedido;
 - c) a identidade e nacionalidade da pessoa em causa, se possível;
 - d) nome e endereço do destinatário, se for caso disso;
 - e) descrição sumária dos factos e respectiva qualificação, bem como outros elementos previstos em tratado, convenção ou acordo de que a República de Moçambique seja parte.
- 3. Os elementos destacados pelo Estado estrangeiro para a equipa de investigação conjunta podem estar presentes em actos de investigação criminal que se realizarem em território moçambicano, salvo decisão em contrário, devidamente fundamentada, em conformidade com a legislação moçambicana, da autoridade que dirigir a equipa.
- 4. Os actos de investigação criminal que se realizarem em território nacional podem ser praticados pelos elementos destacados pelo Estado estrangeiro para a equipa de investigação conjunta, por decisão da autoridade nacional que dirigir a equipa e mediante aprovação do Procurador-Geral da República, ouvido o Director-Geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal e da autoridade competente do Estado estrangeiro.
- 5. Se a equipa de investigação conjunta necessitar de auxílio de um Estado que não participou na sua criação, o pedido respectivo pode ser apresentado pelo Procurador-Geral da República às autoridades competentes do Estado em questão, em conformidade com os instrumentos e disposições pertinentes.
- 6. Os membros das equipas de investigação conjunta destacados pelo Estado moçambicano podem transmitir àquelas, informações disponíveis em Moçambique, para efeitos das investigações conduzidas pelas mesmas.

- 7. As informações legitimamente obtidas pelos membros das equipas de investigação conjuntas durante o exercício da sua actividade, que não sejam acessíveis por outra forma às autoridades competentes dos Estados que os destacaram, podem ser utilizadas:
 - a) para os efeitos para as quais foi criada a equipa;
 - b) mediante autorização prévia do Procurador-Geral da República, para efeitos de detenção, investigação e instauração de procedimento judicial por outras infracções penais, desde que tal utilização não comprometa investigações em curso em Moçambique, ou quando estejam em causa factos relativamente aos quais pode ser recusado pelo Estado em causa auxílio mútuo;
 - c) para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b), caso seja posteriormente instaurado procedimento penal;
 - *d*) para outros efeitos, desde que exista acordo dos Estados que criaram a equipa.
- 8. Pode ser permitida, por acordo, a participação nas equipas de investigação conjuntas de pessoas que não sejam representantes dos Estados que as criaram, de acordo com a legislação nacional ou outro instrumento jurídico aplicável, não gozando estas pessoas dos direitos conferidos aos membros destacados, salvo acordo expresso em contrário.

Artigo 138

(Responsabilidade civil dos membros das equipas de investigação criminal conjuntas)

- 1. O Estado estrangeiro responde pelos danos que os elementos por si designados para a equipa de investigação causarem a terceiros no desempenho das suas funções, de acordo com a legislação do Estado onde os danos são provocados.
- 2. O Estado moçambicano assegura a reparação dos danos causados em território nacional por elementos destacados por Estado estrangeiro, devendo exercer o seu direito de regresso relativamente a tudo que tenha pago.
- 3. O Estado moçambicano procede ao reembolso das quantias pagas a terceiros pelo Estado estrangeiro por danos causados pelos membros de equipas de investigação conjuntas por si designadas.
- 4. O Estado moçambicano renuncia a solicitação ao Estado estrangeiro a reparação dos danos por si sofridos, provocados pelos membros de equipas de investigação conjunta, designados pelo Estado estrangeiro, sem prejuízo do exercício dos seus direitos contra terceiros.

Artigo 139

(Direito aplicável)

- 1. O pedido de auxílio solicitado a Moçambique é cumprido em conformidade com a lei moçambicana.
- 2. Quando o Estado estrangeiro solicitar expressamente auxílio, pode ser prestado em conformidade com a legislação desse Estado, desde que não contrarie os princípios fundamentais do direito moçambicano e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.
- 3. O auxílio é recusado se respeitar a acto não permitido na legislação moçambicana ou susceptível de implicar sanções de carácter penal ou disciplinar.

Artigo 140

(Medidas de coacção)

1. Quando os actos visados no artigo 137 da presente Lei implicarem recurso a medidas de coação, apenas podem ser

praticados se os factos expostos no pedido constituírem infracção também prevista no direito moçambicano e são cumpridos em conformidade com este.

2. As medidas de coação são ainda admitidas em caso de não punibilidade do facto na República de Moçambique, se se destinarem à prova de uma causa de exclusão da culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.

Artigo 141

(Proibição de utilizar as informações obtidas)

- 1. As informações obtidas para utilização no processo indicado no pedido do Estado estrangeiro não podem ser utilizadas fora dele.
- 2. Excepcionalmente, a pedido de Estado estrangeiro, o Procurador-Geral da República, mediante parecer do Director-Geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal, pode consentir na utilização das informações em outros processos penais.
- 3. A autorização de consultar um processo moçambicano, conferida a um Estado estrangeiro que nele intervém como lesado, está sujeita às condições referidas nos números 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 142

(Confidencialidade)

- 1. Se um Estado estrangeiro ou uma entidade judiciária internacional solicitar, é mantida a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruam, bem como o auxílio da concessão.
- 2. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a autoridade moçambicana informa a autoridade interessada do Estado estrangeiro para que decida se o pedido deve, mesmo assim ser executado.

SECÇÃO II

Pedido de auxílio

Artigo 143

(Legitimidade)

Podem solicitar auxílio as autoridades ou entidades estrangeiras competentes para o procedimento segundo o direito do respectivo Estado ou da respectiva organização internacional.

Artigo 144

(Conteúdo e documentos de apoio)

Além das indicações e documentos a que se refere o artigo 24 da presente Lei, o pedido é acompanhado:

- a) no caso de notificação, de menção de nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, da sua qualidade processual e da natureza do documento a notificar;
- b) nos casos de revista, busca, apreensão, entrega de objectos ou valores, exames e perícias, de uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente ou pelo estatuto da entidade judiciária internacional;
- c) da menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado estrangeiro ou entidade judiciária deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e prazos de cumprimento.

Artigo 145

(Processo)

- 1. Os pedidos de auxílio que revistam a forma de carta rogatória podem ser transmitidos directamente entre autoridades judiciárias competentes, sem prejuízo da possibilidade de recurso às vias previstas no artigo 30 e o disposto no Código de Processo Penal.
- 2. A decisão de cumprimento das cartas rogatórias dirigidas às autoridades moçambicanas é da competência do juiz ou do Ministério Público, nos termos da legislação processual penal.
- 3. Recebida carta rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Publico, é dado vista para opor ao cumprimento ou o que julgar conveniente.
- 4. O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos seguintes casos:
 - a) quando a autoridade rogada não tiver competência para a prática do acto, sem prejuízo da transmissão da carta rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for moçambicana;
 - b) quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública moçambicana;
 - c) quando a execução da carta rogatória for atentatória à soberania ou da segurança do Estado;
 - d) quando o acto implicar a execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão, e confirmação e a decisão, se não se mostrar revista e confirmada.
- 5. Os restantes pedidos, nomeadamente os relativos ao envio de certificado de registo criminal, à verificação de identidade ou à simples obtenção de informações, podem ser directamente transmitidos às autoridades e entidades competentes e, uma vez satisfeitos comunicados pela mesma forma ao Estado requerente.
- 6. O disposto no número 4 do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos que não revistam a forma de carta rogatória.
- 7. O disposto no número 3 do presente artigo é aplicável às cartas rogatórias dirigidas às autoridades estrangeiras, emitidas pelas autoridades judiciárias moçambicanas competentes, sendo passadas sempre que estas entidades entenderem que são necessárias para acusação ou para a defesa.

Artigo 146

(Recusa de auxílio judiciário mútuo)

- 1. O auxílio judiciário mútuo pode ser recusado nos termos da lei aplicável a matéria.
- 2. A Autoridade Central deve informar a autoridade competente estrangeira as razões de recusa de satisfação do pedido.

SECÇÃO III

Actos particulares de auxílio internacional

Artigo 147

(Notificação de actos e entrega de documentos)

- 1. A pedido do Estado estrangeiro, a autoridade judiciária moçambicana competente procede à notificação dos actos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito.
- 2. A notificação pode fazer-se por simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se a autoridade estrangeira o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação moçambicana.
- 3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade moçambicana que certifica o facto, a forma e a data da notificação.

- 4. Considera-se efectuada a notificação se a aceitação ou recusa do acto forem confirmadas por escrito.
- 5. Se a notificação não puder ser efectuada, a autoridade estrangeira é informada, indicando-se as razões.
- 6. O disposto nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do presente artigo não obsta a notificação directa de pessoa que se encontrar no território do Estado estrangeiro, nos termos previstos em acordos, tratados ou convenções de que a República de Moçambique é parte.

(Notificação para comparência)

- 1. A notificação para intervir em processo penal estrangeiro na qualidade de suspeito, arguido, testemunha ou perito não obriga o destinatário da notificação.
- 2. A pessoa notificada é advertida no acto de notificação do direito de recusa de comparência.
- 3. A autoridade moçambicana pode recusar o pedido de notificação se esta contiver cominação de sanções à pessoa notificada que não compareça ou quando não estiverem asseguradas as medidas necessárias à segurança da pessoa.
- 4. O consentimento para comparência deve ser dado por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.
- 5. O pedido de notificação indica as remunerações e indemnizações, bem como as despesas da viagem e estadia a conceder, e deve ser transmitido com antecedência, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data que a pessoa deve comparecer.
- 6. Em caso de urgência, pode admitir-se o encurtamento do prazo referido no número 5 do presente artigo.
- 7. As remunerações, indemnizações e despesas a que se refere o número 5 do presente artigo são calculadas em função do lugar de residência da pessoa que aceita comparecer conforme as tarifas previstas na lei do Estado em cujo território a diligência deva se efectuar.

Artigo 149

(Entrega temporária de detidos ou presos)

- 1. Uma pessoa detida ou presa no território moçambicano pode ser entregue temporariamente a uma autoridade estrangeira para os fins do artigo 147 do presente artigo, desde que dê o seu consentimento e estejam garantidas a manutenção da detenção e a sua restituição às autoridades moçambicanas na data por esta estabelecida ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, a entrega não é admitida quando:
 - a) a presença da pessoa detida ou presa for necessária num processo penal moçambicano;
 - b) a entrega puder implicar o prolongamento da prisão preventiva;
 - c) atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária moçambicana considere inconveniente a entrega.
- 3. Ao pedido a que se refere o presente artigo aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo 22 da presente Lei.
- 4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território moçambicano para intervir em processo penal de outro Estado é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de reacção criminal imposta no processo penal moçambicano.
- 5. Se a pena imposta à pessoa entregue nos termos do presente artigo expirar enquanto ela se encontrar no território de um Estado estrangeiro, é a mesma restituída à liberdade, passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa não detida.
- 6. O Ministro que superintende a área de justiça pode condicionar a concessão de auxílio a determinações que especificará.

Artigo 150

(Transferência temporária de detidos ou presos para efeitos de investigação)

- 1. O disposto no artigo 147 da presente Lei é ainda aplicável aos casos em que, mediante acordo entre Estados, uma pessoa detida ou presa no território moçambicano seja transferida para o território de outro Estado, para fins de realização de actos de investigação em processo moçambicano.
- 2. Ao pedido de auxílio formulado pelo Estado moçambicano é aplicável o disposto no número 1 do presente artigo.

Artigo 151

(Salvo-conduto)

- 1. A pessoa que comparecer no território de um Estado estrangeiro nos termos e para os fins dos artigos 148, 149 e 150 da presente Lei, não pode ser:
 - a) detida, perseguida ou punida, nem sujeita a qualquer outra restrição de liberdade individual, por factos anteriores à sua partida do território moçambicano diferentes dos determinados no pedido de cooperação;
 - b) obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declarações em processo diferente daquele a que se refere o pedido.
- 2. A imunidade prevista no número 1 do presente artigo, cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado estrangeiro por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, regressar voluntariamente.
- 3. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo são aplicáveis à pessoa que resida habitualmente no estrangeiro e entre no território moçambicano em consequência de uma notificação para acto de processo penal.

Artigo 152

(Trânsito)

- 1. Ao trânsito pela República de Moçambique de pessoa detida num Estado estrangeiro que deva comparecer num terceiro Estado para participar em acto de diligência processual é aplicável o disposto no artigo 38 da presente Lei.
- 2. A detenção da pessoa em trânsito não se mantém se o Estado que autorizou a transferência pedir, a sua restituição à liberdade.

Artigo 153

(Envio de objectos, valor, documento ou processos)

- 1. A pedido das autoridades estrangeiras competentes, os objectos, em especial os documentos e valores susceptíveis de apreensão segundo o direito moçambicano, podem ser colocados à disposição daquelas se revelarem de interesse para decisão a tomar.
- 2. Os objectos e valores provenientes de uma infracção podem ser restituídos aos seus proprietários, mesmo sem dependência de procedimento instaurado no Estado requerente.
- 3. Pode ser autorizado o envio de processos penais ou outros, com o fundado interesse para um processo estrangeiro, invocado no pedido de auxílio, com a condição de serem restituídos no prazo que for estabelecido pela autoridade moçambicana competente.
- 4. O envio de objectos, valores, processos ou documentos pode ser adiado se estes ou respectivas cópias forem necessários para as finalidades de um processo em curso na República de Moçambique.
- 5. Em substituição dos processos e documentos pedidos podem ser enviadas cópias autenticadas.

6. Se a autoridade estrangeira pedir expressamente o envio dos originais, o pedido é satisfeito na medida do possível, observada a condição de restituição a que se refere o número 3 do presente artigo.

Artigo 154

(Produtos, objectos e instrumentos do crime)

- 1. A pedido de autoridade estrangeira competente, podem ser efectuadas diligências destinadas a averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram no território moçambicano em Moçambique, comunicando-se os resultados dessas diligências.
- 2. Na formulação do pedido, a autoridade estrangeira informa das razões pelas quais entende que esses produtos podem encontrar-se no território moçambicano.
- 3. Verificado que os produtos do crime se encontram na República de Moçambique, as autoridades moçambicanas providenciam o cumprimento de decisão que decrete a perda de produtos de crime, proferida pelo tribunal estrangeiro, observando o disposto no Capítulo V da presente Lei, na parte aplicável.
- 4. Quando a autoridade estrangeira comunicar a sua intenção de pretender a execução da decisão a que se refere o número 3 do presente artigo, a autoridade moçambicana pode tomar as medidas permitidas pelo direito moçambicano para prevenir qualquer transacção, transmissão ou disposição dos bens que sejam ou possam ser afectados por essa decisão.
- 5. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos objectos e instrumentos do crime.

Artigo 155

(Entregas controladas ou vigiadas)

- 1. Pode ser autorizada casuisticamente, pelo Ministério Público, perante o pedido de um ou mais Estados estrangeiros, nos termos previsto na lei, acordo bilateral ou multilateral, tratado ou convenção internacional, a não actuação dos órgãos da polícia criminal, no âmbito de investigações criminais transfronteiriças relativas a infracções que admitam extradição, com a finalidade de proporcionar em colaboração com o Estado ou Estados estrangeiros, destinatários ou em trânsito, a identificação e responsabilização criminal do maior número de agentes da infracção.
- 2. O direito de agir e a direcção de controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do número 1 do presente artigo cabem as autoridades moçambicanas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.
- 3. A autorização concedida nos termos do número 1 do presente artigo e demais legislação aplicável, não prejudica o exercício da acção penal pelos factos sobre os quais a lei moçambicana é aplicável, sem prejuízo do disposto no regime aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no que diz respeito a entregas controladas, só é concedida quando:
 - a) se souber, de forma detalhada, o itinerário provável dos portadores e seja conhecida a identificação dos portadores;
 - b) seja assegurada pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal é exercida;
 - c) seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra risco de fuga ou extravio;

- d) as autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que agiram em na República de Moçambique.
- 4. Ainda que concedida a autorização mencionada no número 3 do presente artigo, os órgãos da polícia de investigação criminal intervém se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente ou se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou a apreensão de substâncias ou de bens, se a intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é nas 24 horas seguintes, mediante documento escrito.
- 5. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, lavrando-se o respectivo auto.
- 6. O não cumprimento das obrigações assumidas pelas autoridades estrangeiras pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.
- 7. Os contactos internacionais são efectuados através do Gabinete Nacional da INTERPOL.
- 8. Qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, nomeadamente a Direcção Geral das Alfândegas ou das suas congéneres estrangeiras e sem prejuízo do tratamento da informação de índole aduaneira, deve dirigir imediatamente esses pedidos ao Serviço Nacional de Investigação Criminal ou equivalente, para efeitos de execução.
- 9. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público da área de jurisdição onde a acção se desenvolve, por decisão do Procurador-Geral da República.

Artigo 156

(Acções encobertas)

- 1. Mediante autorização da autoridade judicial competente, sob proposta do Ministério Público da área de jurisdição, os funcionários de investigação criminal de outros Estados podem desenvolver acções encobertas no território moçambicano, com estatuto idêntico ao do funcionário de investigação criminal moçambicana e nos demais termos da legislação aplicável.
- 2. A actuação referida no número 1 do presente artigo depende de pedido baseado em acordo, tratado ou convenção internacional e da observância do princípio da reciprocidade.
- 3. A autoridade judicial competente para a autorização é o Juiz de Instrução Criminal, sob proposta do Ministério Público.

Artigo 157

(Intercepção de telecomunicações)

- 1. Pode ser autorizada a intercepção de telecomunicações realizadas na República, a pedido das autoridades competentes do Estado estrangeiro, desde que tal esteja previsto em acordo, tratado ou convenção internacional e se trate de situação em que seja admissível, nos termos da lei de processo penal e demais legislação aplicável, em caso nacional semelhante.
- 2. É competente para recepção dos pedidos de intercepção o Serviço Nacional de Investigação Criminal-SERNIC, do Serviço de Informação e Segurança do Estado-SISE, formulados nos termos definidos na lei, salvaguardando-se o disposto na Lei das Telecomunicações e na Lei das Transacções Electrónicas, desde que não sejam contrários à presente Lei, que os apresentar ao Juiz de Instrução Criminal para efeitos de autorização.

11 DE NOVEMBRO DE 2019 5201

3. O despacho de autorização referido no número 1 do presente artigo inclui a autorização para a transmissão imediata da comunicação para o Estado requerente, se o procedimento estiver previsto no acordo, tratado ou convenção internacional na base do qual é feito o pedido e na da observância do princípio da reciprocidade.

Artigo 158

(Informações sobre o direito aplicável)

- 1. A informação sobre o direito moçambicano aplicável em determinado processo penal solicitada por uma autoridade judiciária estrangeira é prestada pela Autoridade Central através do seu Gabinete de Cooperação Internacional.
- 2. Tratando-se de informação sobre direito estrangeiro, a autoridade judiciária moçambicana solicita, para o efeito a colaboração do gabinete referido no número 1 do presente artigo.

Artigo 159

(Informações constantes do registo criminal)

- 1. Os pedidos de registo criminal a que se refere o número 5 do artigo 145, são efectuados directamente, pela autoridade estrangeira competente à Autoridade Central, que os remete ao Director de Identificação Civil, para efeitos de procedimento penal.
- 2. As autoridades judiciárias moçambicanas que necessitarem, para efeitos de processo penal, de informações relativas a antecedentes criminais de um estrangeiro, podem solicitar à Autoridade Central para que faça a devida solicitação à autoridade estrangeira competente, no Estado de nacionalidade ou residência da pessoa em causa.

Artigo 160

(Informações sobre sentenças penais)

- 1. Podem também ser solicitadas informações ou cópias de sentenças ou medidas posteriores, bem como de qualquer outra informação relevante com as mesmas relacionadas, relativamente a nacionais do Estado requerente.
- 2. Os pedidos efectuados nos termos do número 1 do presente artigo são comunicados através da Autoridade Central.

Artigo 161

(Encerramento do processo de cooperação)

- 1. Quando a autoridade encarregada de executar o pedido a considerar finda, envia os autos e outros documentos à autoridade estrangeira que o formulou, por intermédio da Autoridade Central.
- 2. Se a autoridade estrangeira considerar incompleta a execução do pedido, pode devolver para ser completado, especificando as razões da devolução.
- 3. O pedido é completado se a autoridade moçambicana considerar procedentes as razões indicadas na devolução.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 162

(Norma transitória)

1. O disposto na presente Lei aplica-se aos processos de cooperação em curso a data da sua entrada em vigor, salvo se daí resultar prejuízo para o suspeito, arguido ou condenado ou para os interesses da República de Moçambique.

2. Os pedidos de cooperação jurídica e judiciária recebidos pelo Ministério que superintende a área de justiça, antes da entrada em vigor da presente Lei, são remetidos à Procuradoria Geral da República, na qualidade de Autoridade Central.

Artigo 163

(Norma revogatória)

- 1. É revogada toda a legislação referente a cooperação internacional em matéria penal que contrarie o disposto na presente Lei.
- 2. A Lei n.º 17/2011, de 10 de Agosto, que rege os casos e termos de extradição, mantém-se em vigor na parte em que não contrarie a presente Lei.
- 3. Ficam revogados as disposições referentes a cooperação internacional em matéria penal que constam da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, que Estabelece o Regime Jurídico Aplicável ao Tráfico e Consumo de Estupefacientes e Substâncias, Precursores e Preparados ou outras Substâncias de Efeitos Similares e Cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate a Drogas, bem como da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e outros diplomas legais, em tudo que contrarie a presente Lei.

Artigo 164

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Julho de 2019. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 4 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Arguido - todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

Auxílio directo - pedido de cooperação jurídica internacional que não exige apreciação do Tribunal Supremo para sua execução e concessão, pela sua natureza administrativa e que envolve cooperação entre os Ministérios Públicos, entidades policiais de dois países, serviços prisionais, entre outros.

C

Carta rogatória – solicitação de um tribunal ou autoridade a uma autoridade estrangeira da prática de um acto judicial.

Condenado - pessoa contra quem foi proferida uma sentença transitada em julgado, que imponha uma reacção criminal ou relativamente à qual foi proferida uma decisão judicial que reconheça a sua culpabilidade, ainda que suspendendo condicionalmente a aplicação da pena ou impondo sanção criminal privativa da liberdade cuja execução é declarada suspensa, no todo ou em parte, na data da sentença ou posteriormente, ou substituída por medida não detentiva.

Cooperação jurídica activa - quando o Estado se encontra na posição de requerente, actos realizados pelo Estado que solicita e com interesse na cooperação.

Cooperação jurídica passiva – consubstancia-se em actos realizados pelo Estado a quem é destinado o pedido de cooperação, quando se encontra na posição de requerido.

 \mathbf{E}

Estado da condenação - significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida.

Estado de execução - significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a condenação.

Estado Requerente ou Rogante - o Estado que solicita a cooperação.

Estado Requerido ou Rogado - o Estado a quem é solicitada a cooperação.

R

Redacção Criminal - qualquer pena ou medida de segurança privativa da liberdade, sanção pecuniária ou outra sanção não detentiva, incluindo sanções acessórias.

S

Suspeito - todo aquele a respeito de quem se procure na instrução averiguar dos fundamentos da suspeita de ter cometido uma infracção.